



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

## **ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia vinte e dois de junho do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Décima Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quorum na Sessão virtual, realizada no período de 14/06/2022 a 21/06/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 22/06/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, fez suas saudações iniciais. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez uso da palavra, para prestar esclarecimentos sobre as atividades multitarefas realizadas durante a sessão de julgamento, tendo sido complementado em sua fala, pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **RRAg - 1001060-92.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNIQUE DE MELLO GOMES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Andrea Costa Duduch, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000993-22.2019.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): WALTER HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1000925-26.2018.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): NADIA HABIB NOGUEIRA, Advogado: Dr. Bruno César Silva, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Agravado(s) e Recorrido(s): SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Gaiofato de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000818-25.2020.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Figueiras Noschese Guerato, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 463, I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, superado o óbice da deserção. **Processo: RRAg - 1000753-88.2020.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSILENE DOS SANTOS SOUSA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Mariangela Marques Maranhão, Advogado: Dr. Matheus Henrique Marques Maranhão, Agravado(s) e Recorrido(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema "dano moral"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1000574-46.2019.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO PRUDENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogada: Dra. Ligia Brasil da Silva Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "equiparação salarial - ausência de homologação do PCS" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, bem como ao art. 5º, XXXV e LXXIV, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor. **Processo: RRAg - 267-28.2020.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Advogado: Dr. Euclides Rodrigues Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ WILSON FERREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Anna Patrícia Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto a todos seus temas; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 26-96.2020.5.14.0061 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Renata Pereira de Araújo, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Ailton Felisbino Teixeira, Advogado: Dr. Sandro Andam de Barros, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reatuação do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

feito a fim de que passe a constar como agravante e recorrida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON e como recorrente e agravado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; IV) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; V) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação percebido inclusive após 10/11/2017, e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos oriundos do auxílio-alimentação, na forma a ser apurada em fase de liquidação. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 1001542-57.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEX ALVES ROSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Estephano de Souza Alberti, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Goulart, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor. **Processo: RR - 1001536-71.2016.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): ARNALDO SCAPIN JR, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Maria da Gloria Chagas Arruda, Advogado: Dr. Gabriel Branco de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, sobre as parcelas de todo o período não prescrito do contrato de trabalho, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. No tocante à multa moratória, esta deve incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%. **Processo: RR - 1001215-42.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, WELLINGTON MIRANDA SILES DAS DORES, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000962-18.2017.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALECIO PEREIRA MELO, Advogado: Dr. Gustavo Ciuffi, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), desde a sua supressão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas mantidas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000931-70.2016.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SÉRGIO AGUIAR SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000839-69.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Recorrido(s): MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, VIVIAN SALSA FONSECA, Advogada: Dra. Andréia Pereira Reis, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000812-61.2018.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAMILA PELEGRINI CAPORICE, Advogado: Dr. Paulo César da Costa, Recorrido(s): ALGLETE CORRESPONDENTE BANCARIO, ASSISTENCIA E INTERMEDIACAO DE ATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Lazzareschi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000442-78.2019.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Leite de Paula e Silva, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Recorrido(s): JULIANA DE CARVALHO FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência do apelo; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000438-51.2020.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DIOGENES JOSE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Marco Antônio Hiebra, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Advogado: Dr. André Gil Garcia Hiebra, Recorrido(s): MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogada: Dra. Káthia Carvalho Cunha Campbell, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 462 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1000428-62.2018.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira dos Santos Souza, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Recorrido(s): RICARDO DA SILVA LUCAS, Advogado: Dr. Murilo Máximo Rodrigues, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Laércio Gallassi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000407-90.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEXANDRE FUMIO MUKUNO, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, Advogada: Dra. Vera Silva Viveiros Nogueira, Recorrido(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, TELE REDE SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 462 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "multa do art. 467 da CLT". **Processo: RR - 1000272-47.2019.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): EVA APARECIDA CARDOSO DIAS, Advogada: Dra. Ivy Beltran dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000145-43.2019.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Advogado: Dr. Renato de Mello Almada, Recorrido(s): FRANCISCO ARAUJO VIEIRA, Advogado: Dr. Ivanir Cortona, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, prejudicado o exame do tema "danos morais - indenização - valor arbitrado". **Processo: RR - 1000099-56.2020.5.02.0717 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): EDUARDO BAZILIO MAGALHAES, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, patrono da parte EDUARDO BAZILIO MAGALHAES, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000074-79.2020.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRA, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): MARCO ANTONIO SARAIVA, Advogada: Dra. Marcia Pereira Ramos, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogada: Dra. Luma Costa Cerezini, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000018-50.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): LAISSE ROSA SANTOS, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Advogado: Dr. João Paulo Alves,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 113600-93.2005.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Recorrido(s): ANTONIO DALBERTO LOUBACK, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 106200-59.2006.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): MAÍSA VELOSO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 102552-07.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rogerio Peixoto Ferreira, Recorrido(s): EDENILSON DE CASTRO FERREIRA, Advogado: Dr. Edenilson de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressaltados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 102200-86.2005.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RITA GARCIA CÉZAR, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101972-79.2017.5.01.0061 da 1ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Recorrido(s): FERNANDO SILVA DO CARMO, Advogada: Dra. Bárbara Barzellai Peçanha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 101738-03.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Raissa Godinho Arrais de Castro, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Advogado: Dr. Eduardo Bruno Coelho Ferreira, Recorrido(s): NATHALIA DE CARVALHO MELLO, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101595-08.2017.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PEDRO BORGES LINS, Advogado: Dr. Marcelo A. de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade: I)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101530-68.2016.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Raphael Restum de Souza, Recorrido(s): CAMILA DE CARVALHO MACHADO, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101519-21.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AUTO VIACAO 1001 LTDA, Advogado: Dr. Juliana Ferreira dos Santos, Recorrido(s): PAULO CESAR JANUARIO PEREIRA, Advogada: Dra. Marta dos Santos Olávio, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 101477-35.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS MACEDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, R G LEITE CARGAS E DESCARGAS - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 101388-82.2017.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): EDIMILSON GOMES, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Advogada: Dra. Karina Lopes Barroso, INFRA-ENG EMPREENDIMENTOS EIRELI, MVTELECOM EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101262-09.2017.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): ALINE DE SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Guilherme Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Célio de Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte RAIÁ DROGASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101196-32.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Tatiana Martins dos Santos Praça, Recorrido(s): CLAUDIO RICARDO MENDES PINTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100772-60.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. André Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): JOAO PAULO PEIXOTO MAIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Pedro do Coutto de Sá Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100531-62.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Advogada: Dra. Anamaria Monteiro de Castro Souza, Recorrido(s): ELAINE DE OLIVEIRA CARDOSO MANSO, Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria "correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 92800-37.2009.5.04.0732 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- CEF, Advogado: Dr. Marcelo Donato dos Santos, Recorrido(s): MARIÂNGELA CASANOVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 56700-89.1999.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarribia Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 21660-65.2015.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): YGOR MATHEUS DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Mesko Dias, Advogado: Dr. Richard Maciel Gomes, Recorrido(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Costa Marques, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar, somente em relação aos valores não levantados pelo reclamante, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 21315-40.2016.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): VALDIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria "correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20952-86.2018.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA, Advogado: Dr. Daniel Prando Brito, Advogado: Dr. Nicoli Barth Silveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Advogado: Dr. Monalisa de Souza Campelo, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463, II, do TST, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o benefício de justiça gratuita ao Sindicato autor. **Processo: RR - 20707-69.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): ESTER AMARAL COUTO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Hélen Goulart Vega, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte ESTER AMARAL COUTO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20166-68.2018.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA, Advogada: Dra. Roslaine Smaniotto, Advogada: Dra. Eloisa Nunes Vaz, Recorrido(s): LOVANI VANI FERNANDES, Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e, com isso, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 457,92, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 22.896,00 (fl. 13), das quais fica isenta, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 311). **Processo: RR - 16498-09.2017.5.16.0002 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSE CARLOS NUNES DE ARAUJO, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana de Barão e Fontes, Advogado: Dr. Hidalgo Jose Nepomuceno Leda, Advogado: Dr. Igor Ruggeri Fortes de Souza, Recorrido(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do apelo quanto ao tema "dano moral - transporte de valores"; II) não conhecer do recurso de revista no tema retromencionado; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "horas extras - controle de ponto". **Processo: RR - 13099-19.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AILTON PEREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 12253-37.2017.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. João Marcos Vanzella de Jesus, Procurador: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Recorrido(s): ANTONIO MASSARO, Advogada: Dra. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11945-45.2017.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Procurador: Dr. Boanerges Flores da Fonseca Neto, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Recorrido(s): LUIS EDUARDO RICCI, Advogado: Dr. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11883-24.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): NILTON MAGNABOSCO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11593-37.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): PAULO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11206-25.2013.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELI TANARA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton Martins de Quadros, Advogada: Dra. Katuska Raquieli Martins de Quadros, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11129-62.2015.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPEL CONSTRUÇÕES MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Jose Serafim Verbicario dos Santos, Recorrido(s): CARLOS EDSON MARCOLAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo José Machado Porto, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10624-86.2015.5.03.0095 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Recorrido(s): MARCELO FERREIRA SILVÉRIO, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "Coisa julgada" e "Prescrição"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, possibilitar ao reclamante optar pelo adicional que pretende receber, conforme se apurar em liquidação de sentença, assegurada a dedução do adicional anteriormente recebido. **Processo: RR - 10552-37.2014.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Recorrido(s): MARCELO JOSE SANTANA, Advogada: Dra. Claudia Márcia Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10511-65.2014.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE VENTURA GOMES, Advogado: Dr. Eduardo Graboys, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10503-87.2014.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): AMANDA DIAS DA SILVA PORTO, Advogada: Dra. Luciana Castilho Antonelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria "correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10484-39.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Fróes de Aguiar, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Recorrido(s): AGNALDO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Silas Teixeira Moreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Ante a improcedência dos pedidos, inverte-se o ônus da sucumbência ao reclamante, do qual fica dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida pelo juízo de origem (fl. 818). Honorários periciais a cargo da União, em conformidade com a Súmula 457 do TST. **Processo: RR - 10293-15.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Recorrido(s): AILTON DONIZETE DA SILVA, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10263-81.2015.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MYPLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Recorrido(s): FLAVIA MENDES MARQUES, Advogado: Dr. Leonardo Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10259-25.2019.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Recorrido(s): JOAO BATISTA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samantha da Cunha Marques, Advogado: Dr. Stefannie dos Santos Ramos, Advogado: Dr. Juliane Daniele Haka Machado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10251-09.2013.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Recorrido(s): SÉRGIO SOUZA FREITAS, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10203-58.2014.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RUMO MALHA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): EMERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10142-55.2018.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogada: Dra. Mávia Nídia Zanusso, Advogado: Dr. Milene Cataruci de Almeida Capobianco, Recorrido(s): EDUARDO ROGERIO GONCALVES PAPALARDO, Advogado: Dr. Marco Adriano Marchiori, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta em virtude de pedido de tentativa de acordo entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 259357/22-1. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10030-95.2018.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): USINA VERTENTE LTDA., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Recorrido(s): ANDRE CESTARO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vieira Borges, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 2248-43.2014.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Leonardo Gasparetto Pinheiro, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): RAFAEL GATELLI CASCAES, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1910-36.2013.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ROBERSON APARECIDO AGUILLAR, Advogado: Dr. Sérgio Vinícius Marques Borella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1414-97.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Marcel Antonio Marques Elias, Recorrido(s): JOSE FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º da CLT - reversão da justa causa em juízo"; II) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "rescisão do contrato de trabalho - reversão da justa causa em juízo", "correção monetária" e "prazo de vigência - norma coletiva". **Processo: RR - 1224-64.2017.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JONAS DABES BRAZ SANTANA, Advogado: Dr. Gilberto de Oliveira Mendes, Recorrido(s): AILTON SACRAMENTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréa Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reformando o acórdão regional, excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "reconhecimento de vínculo empregatício". **Processo: RR - 1163-64.2010.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Cristiano de Souza Fraga, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, ENIO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Éder Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1131-28.2016.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Luís Gustavo Guerra Estivalet, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): SEMPRE FRIO AR CONDICIONADO E INSTALAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Leivas Faillace, WAGNER DE FARIAS, Advogado: Dr. Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1051-04.2012.5.04.0741 da 4ª**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Roberto Portela Mildner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1011-42.2012.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FAGUNDES, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade: a) deixar de analisar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973); b) conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por má-aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do pedido relativo às diferenças da base de cálculo das vantagens pessoais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir na análise do referido pedido como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 954-52.2019.5.12.0024 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JAIR KUBIACK, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 954-38.2014.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Sergio Luis Rodolfo Cajuella, Recorrido(s): CONSÓRCIO CGL/ARAGUAIA E OUTRO, Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Diogo Augusto Debs Hemmer, PAULO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 910-90.2017.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Recorrido(s): ROSELI GOMES PINHEIRO, Advogada: Dra. Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência. **Processo: RR - 907-88.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA., Procurador: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Recorrido(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTA, Advogado: Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia, SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 29/6/2022, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no que tange ao não conhecimento do recurso ordinário da primeira reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. Prejudicado e exame dos demais tópicos recursais. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 803-76.2013.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): VALTAIR DELAZARI, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 689-45.2017.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): JOEL JOSE SARMENTO, Advogado: Dr. Edson Carlos Neves Nogueira, Advogado: Dr. Everton Luis de Aguiar, Advogado: Dr. André Vinícius Quintino, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 625-54.2012.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 522-18.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSE RICARDO FERREIRA AVILA, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Reimer, Recorrido(s): TERROIR GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Natalie Sene, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 499-37.2012.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Recorrido(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, MÁRCIA VALÉRIA BARBOSA ASSIS, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência política da matéria; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 391-10.2019.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ARIANA ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Iroman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "recolhimento de depósito do fgts. descumprimento de obrigação de fazer. tutela inibitória. astreintes. possibilidade"; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, para condenar o reclamado ao pagamento de astreintes, no importe de R\$ 100,00 por dia de descumprimento da obrigação de recolher o FGTS do empregado, até o limite de 50 dias multa, tendo como termo inicial o vencimento do prazo de pagamento estabelecido pelo juiz da execução. **Processo: RR - 373-52.2013.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DÉCIO BRUXEL - GRANJA CHUA E OUTROS, Advogado: Dr. Breno Frederico Costa Andrade, Advogado: Dr. Henrique Schaper, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Recorrido(s): JOSE OSVALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carla Cristina Alves Calandria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar falou pela parte DÉCIO BRUXEL - GRANJA CHUA E OUTROS. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 356-33.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Recorrido(s): MANAOS SERVICOS DE SAUDE LIMITADA - EPP, Advogado: Dr. Enysson Alcântara Barroso, Advogado: Dr. Roberta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nina Alcantara Barroso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 462, parte final, desta Corte Superior, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no já mencionado art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 287-88.2016.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, Recorrido(s): E & M ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Venceslau Fonseca de Carvalho Junior, Advogada: Dra. Maria Luiz Garcia Oliveira Duarte, MARIA AUXILIADORA DE SALES - ME (VILLAGE MOTEL), Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e restabelecer a sentença de fls. 656-658, que deferiu o adicional de insalubridade, nos termos em que foi proferida. Invertidos os ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios mantido o valor arbitrado à condenação. Observação 1: a Dra. LETICIA DURVAL LEITE falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE. Observação 2: a Dra. Maria Luiza Garcia Oliveira Duarte falou pela parte E & M ENTRETENIMENTOS LTDA - ME. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 4: O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: RR - 245-05.2021.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Rainero Maroja Kalmann, Advogada: Dra. Elza Maroja Kalkmann Leal, Recorrido(s): CELIVALDO LEAL DE ANDRADE, Advogado: Dr. Orlando Sérgio Pereira Moraes, Advogado: Dr. Mariana Chaves Fascio, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "multa do art. 467 da CLT". **Processo: RR - 4-55.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procurador: Dr. Andréia Über Espiñosa Drzewinski, Recorrido(s): AOR BOEIRA SURIZ E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de não conhecer do recuso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 3-68.2016.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Denise Trein, Recorrido(s): VILSON ROBERTO ZORZO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ED-RR - 24589-61.2017.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alírio de Moura Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, TATIANE PEREIRA WEISS TOBIAS, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração da reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC 58 do STF, conforme se apurar em sede de liquidação; II) dar parcial provimento aos embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 11260-72.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Embargado(a): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, CLAUDINEI MARTINS GOMES, Advogada: Dra. Vilma Aparecida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 6321-08.2011.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): GIÓRGIA ALBIERO DALLAZEN, Advogado: Dr. Felipe Schuinsekell Müller, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial aos embargos de declaração da CEF, apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem efeito modificativo; b) dar provimento aos embargos declaratórios da FUNCEF, com efeito modificativo, para sanar a omissão quanto à desnecessidade da realização do depósito recursal pela FUNCEF em face da ausência de sua condenação em pecúnia, afastar a deserção do recurso de revista adesivo da FUNCEF, rejeitando a preliminar arguida em contrarrazões pela autora, e prosseguir na análise do apelo adesivo; c) não conhecer dos temas do recurso de revista adesivo da FUNCEF. **Processo: ED-RR - 938-32.2010.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Denise Trein, Embargado(a): OLGA HELENA MEDEIROS ARANHA GALVES, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 437-17.2015.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: IVAN FERREIRA ROCHA FILHO, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 96-47.2011.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luís de Mello Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Moreschi, Advogado: Dr. Ricardo Turbino Neves, Embargado(a): KEILA CRISTINA COSTA, Advogado: Dr. Rogério Barão, Advogado: Dr. Francismário Moura Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1001542-58.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): OSEIAS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Advogado: Dr. Elvis Flor dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001341-84.2018.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, SANDRA SOARES SILVA, Advogado: Dr. Fausto Di Toti Garcia, Advogado: Dr. Patricia Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001232-38.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Rafael Sodrê Ghattas, Agravado(s): GUILHERME MAKOTO CHIMURA LOPES, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001193-88.2019.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): CLAUDIO VIEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Azevedo Viana Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001067-18.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procurador: Dr. Rafael Sodrê Ghattas, Agravado(s): ANDREZZA FOGAÇA GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joao Paulo Cunha, ELISABETH REGIS DO NASCIMENTO BARBOSA, Advogado: Dr. José Ortiz, Advogado: Dr. Sérgio Luís Ortiz, LUCIANO DE JESUS MACHADO, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000935-20.2019.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARCOS FERREIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Ana Celia Zampieri, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000474-39.2020.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI, Advogada: Dra. Éketi da Costa Tasca, VERA LUCIA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Gilberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000473-82.2019.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Débora de Araújo Hamad, Procurador: Dr. Cláudia Marini Ísola, Agravado(s): BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, GISLAINE APARECIDA WALTER, Advogada: Dra. Solange Cantinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000131-06.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ( FIB ) FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE, ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 181100-37.2006.5.18.0102 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ACE SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Renata Machado e Silva, FREDERICO DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Esdras Euclides de Oliveira, NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 141800-87.2007.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): LENALDO DE ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 102316-10.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARCELO LUIZ DA SILVA PRATES, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101579-18.2016.5.01.0247 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CRISTIELEN RODRIGUES NEVES, Advogado: Dr. Andre Luiz Machado Santos, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Advogado: Dr. Jose Carlos Jorge Lima Buechem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101388-86.2019.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Nathalia de Carvalho, MARCELO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Villalba, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101345-42.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, JOSUE FRANCISCO DE SOUSA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar como agravante JOSUE FRANCISCO DE SOUSA e como agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU; II) não reconhecer a transcendência; III) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. **Processo: Ag-AIRR - 101337-45.2017.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Advogado: Dr. Felipe Vieira da Cunha, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Agravado(s): SILVANA DA ROCHA DE SOUZA, Advogado: Dr. Filipe Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101261-57.2018.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): CARLOS MAURICIO PEIXOTO PIRES, Advogado: Dr. Ismael Silva Rodrigues, HOSPITAL E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Machado Pacifico, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101152-78.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, KIVIAN DAS NEVES VENTURA, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100924-47.2019.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, SILVIO DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Verônica Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Márcia Luzia Bromonschenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100923-42.2017.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): FABIO BARROSO DA SILVA, Advogado: Dr. Herminio Rodrigo Mourao Chaves Corrica, HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA, Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100684-64.2018.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Alessandra Roller, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo Pereira Gomes, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Agravado(s): DELIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100578-28.2019.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Nunes da Costa, Agravado(s): GENILSON LEAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua desfundamentação, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21090-26.2018.5.04.0025 da 4ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, LAURA ELAINE GOULART DE CABRAL, Advogado: Dr. Stephen Körting, Advogado: Dr. Gustavo Maia Adams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20112-72.2019.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., VIVIANE NEVES DA SILVA, Advogado: Dr. José Mogar Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20039-08.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): KAREN ELIANE LEITES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carla Vargas de Souza, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12182-25.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): FABIANO RODOLFO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11956-40.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADELSON DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. **Processo: Ag-AIRR - 10489-22.2014.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., GUIMARÃES & FALÁCIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., JOSE CARLOS RESENDE JUNIOR, Advogado: Dr. Evair



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Piovesana, Advogado: Dr. Rafael da Conceição Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1429-96.2013.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMERSON TEODORO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Rita Imamura Alves Santos, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Agravado(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso de agravo quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional"; b) dar provimento ao recurso de agravo a fim de prover o agravo de instrumento, quanto aos temas "Horas extras. Limitação do pedido" e "correção monetária" e determinar o processamento do recurso de revista neste particular; c) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; d) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1001203-59.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ILTON JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Michelli Monzillo Pepineli, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do agravo de instrumento em recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; IV) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 20620-23.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO VILAR ALMEIDA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 88-84.2017.5.21.0017 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Lins Wanderley Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Lívio Alves Araújo de Oliveira, Procurador: Dr. Tilistorace de Carvalho Arouca, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Gleici Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cláudio Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (Art Service Empreendimentos e Serviços) e II) não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte). **Processo: AIRR - 1001895-44.2017.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDA BIANCHI BARONE, Advogado: Dr. Alan Balaban Sasson, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001765-09.2019.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JESUINA BARBOSA, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravado(s): INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001665-85.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIACAO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES, Advogado: Dr. Mário Henrique de Abreu, Advogada: Dra. Viviane Bruno Mil de Lima, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): EDNA CRISTINA LOPES ARRUDA, Advogado: Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo (segundo reclamado); II) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. **Processo: AIRR - 1001374-79.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): IRACY SOARES SOUZA, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE DOCE LAR, Advogada: Dra. Elisa de Toledo Tabler de Lima, ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM MARGARIDA, Advogado: Dr. Delmiro Aparecido Goveia, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e II) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista do Município de Mogi das Cruzes (segundo reclamado) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo. **Processo: AIRR - 1001278-64.2020.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): CRISTIANE CONCEICAO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Débora Castro Epifânio, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001174-29.2020.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Advogada: Dra. Eliana Lika Nisio, Agravado(s): INES MARTINS DURA O PIZZARIA, Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Uchôa, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000503-93.2017.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RAIMUNDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando da Cruz Barbosa, Agravado(s): WILSON SONS ESTALEIROS LTDA, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000334-42.2021.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogada: Dra. Roseli Ferreira de Melo Valente, Advogado: Dr. Daniela dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogado: Dr. Renata Dantas de Jesus, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Dayana do Carmo Lopes Pera, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Advogado: Dr. Lais Santana, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): BUFFET CLAUDIO & PAULO LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Bueno de Paiva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000269-23.2019.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROSICLEA LOPES TRANCOSO, Advogada: Dra. Fernanda Tavares de Góes, Agravado(s): VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., Advogado: Dr. Denise Mieko Yokoi, Decisão: por unanimidade: I) I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000054-09.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Agravado(s): PIZZARIA DO GORDO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fernanda Medeiros do Nascimento Reis, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276500-32.1995.5.15.0075 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESPÓLIO de ROBERTO BATAGLIA THEODORO, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Advogada: Dra. Tathiana Graziela Carregosa da Silva Pitas, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA DE FREITAS E OUTROS, Advogado: Dr. Claudinei Caminitti Rodrigues da Silva, ANTÉLIO PERIN, BLUE IN COMERCIAL LTDA, CASA DE REPOUSO SÃO JOÃO BATISTA LTDA., CLÓVIS ELIAS, ESPÓLIO de GASPAREVALO FERREIRA, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, MARIA APARECIDA MANZINI, PSICO CLÍNICA BAURU S



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

C LTDA, TEMPO LIMITADO CONFECCÕES LTDA - ME, UPSI UNIDADE PSIQUIATRICA PADRÃO S/C LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212200-11.2008.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Nuno Roberto Coelho Pio, Agravado(s): CELSO MACHADO SEGURANCA, ROGERIO FRANCISCO LUIZ, Advogado: Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125200-96.2006.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINTRAHOTEIS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, CONVÊNIOS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Stevan Pereira de Aquino, Agravado(s): BOTEÇO DO CHICO BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono da parte SINTRAHOTEIS - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, CONVÊNIOS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 114400-96.2008.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): IVALDO ANANIAS MACHADO DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101488-33.2017.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WANDERSON CARVALHO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Agravado(s): CONDOMÍNIO DO BOTAFOGO PRAIA SHOPPING, Advogado: Dr. Liane Gasse Galvão,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da matéria; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101484-82.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA PAULA TORRES TAVARES, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Advogada: Dra. Raquel de Lima Mendes, UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Advogada: Dra. Raquel de Lima Mendes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24429-76.2018.5.24.0076 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALDEMIR COEVA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Pegaz, Agravado(s): DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. Marly Grubert Chaves, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, LUCIANO LOPES DA COSTA GOMES, Advogada: Dra. Marly Grubert Chaves, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI, Advogada: Dra. Marly Grubert Chaves, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, LUGER TECNOLOGIA LTDA - ME, Advogada: Dra. Marly Grubert Chaves, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN, Procurador: Dr. Mário Nelson Lima Paiva, Procurador: Dr. Marcelo Espíndola Campelo da Silva, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21278-87.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDGAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Baptista da Rosa Wollenhaupt, Advogado: Dr. Luciano Mossmann de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20799-53.2018.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS E OUTRO, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): JAIRO AUGUSTO DUTRA MARQUES, Advogado: Dr. Aline Fontoura Carlosso, Advogado: Dr. André Magnus André, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Debora da Silveira Atarao, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20111-20.2018.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BENEDETTI E BENEDETTI LTDA, Advogado: Dr. Carolina Fernandez Fernandes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Limberger, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10580-57.2015.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Agravado(s): ANDREY FERGUSON ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Márcia Cleópatra de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, CONSTRUTORA J.I. LTDA. - ME, CONSTRUTORA TRIUNFO S.A., Advogada: Dra. Lismara Pacheco Ferreira Kömel, Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10414-69.2015.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): APARECIDA JOYCE DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Braga Rigotto Moreira, Agravado(s): CINE & VIDEO BHZ EQUIPAMENTOS E ESTUDIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Cavalcanti de Albuquerque, CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rogério Nogueira de Abreu, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10264-48.2020.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANGELA APARECIDA PINHEIRO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogado: Dr. Rodolfo Tramuja Speltz, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10239-47.2013.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RODRIGO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Cabral Pacheco, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10225-56.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JAZIEL DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. João Carmelo Alonso, Agravado(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10074-28.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GISLANE MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, Advogada: Dra. Maysa Silveira Madureira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 8800-89.2007.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Advogada: Dra. Ana Paula Saraiva, SILVIA CRUZ PERRONE, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Dra. Lívia Mendes Neckel, TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Zippin Knijnik, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 8700-68.2006.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Sandra Helena Nascimento Pinto Leal, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Pedro Thiago da Silva Rocha, Agravado(s): GRAÇA HELENA PINHEIRO SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "recálculo do valor da execução"; b) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2739-72.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Procurador: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): LAECIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2101-16.2017.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE NICACIO MESSIAS VIEIRA, Advogado: Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Kerubina Maria Dantas Moreira, EMPRESA SERGIPANA DE VIGILÂNCIA LTDA. - E.S.V., Advogado: Dr. Heitor Fernando Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Arivaldo Barreto Conceição Júnior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2031-88.2016.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): SÔNIA MARIA AZEVEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Ferreira, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696-81.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Agravado(s): REGINALDA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Frederico Augusto Mesquita dos Reis Marinho,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1669-48.2015.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA, Advogada: Dra. Camila Gattozzi Henriques Alves, Advogado: Dr. Ricardo Leandro Monteiro de Carvalho, Agravado(s): THAYANA CLOTILDE CASTRO DE CARVALHO GOMES, Advogado: Dr. Jorge Virgínio Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1463-23.2010.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1371-93.2012.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Edison Mori, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, JOSE PECANHA, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311-72.2017.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Agravado(s): QUEZIA OLIVEIRA SALES, Advogado: Dr. Gerson Leão Nunes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190-72.2016.5.23.0001 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ELIZANGELA PIERINI DE JESUS, Advogado: Dr. Rafael Ribeiro da Guia, Advogado: Dr. Arlen Igor Batista Cunha, REDECARD S.A., Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Decisão: por unanimidade: I)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030-06.2017.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): CERAMA TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, HELIO ALVES LEAL, Advogado: Dr. Felipe de Sena Argolo Veiga, MARIVALDO CONSTANTE DI DOMENICO, Advogado: Dr. Estácio Monteiro de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008-16.2016.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DOUGLAS GERALDO SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jonnas Marrison Silva Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Dra. Gabriela Lucas Queiroz Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778-47.2020.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Agravado(s): POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, TATIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Joao Vitor Lustosa Melquiedes, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 353-44.2010.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s): JORGE ANDRIGO JORDÃO DE MORAES, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 352-72.2010.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDERSON GARCIA COSTA, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Agravado(s): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 334-39.2017.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Agravante(s): DRIFT COMERCIO DE ALIMENTOS S/A., Advogado: Dr. Amanda Buzatto Santos Ribeiro, Agravado(s): DENIS LEONCIO DE ALMONDES, Advogada: Dra. Maira Loss Carmo, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 323-24.2012.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): D R M SERVIÇOS DE CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Lívia Domingues Corniani, Advogado: Dr. Luana Domingues Corniani, GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Andre Luiz Schmitz, Procurador: Dr. Carlos Araújo Filho, G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Daniele Rosa dos Santos, RJS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Nascimento, URCAL CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Tacla Duran, WILMA DE ASSUNÇÃO MARQUES, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 249-68.2019.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GEANE GUEDES DE MOURA LOPES SILVA, Advogada: Dra. Vivânia Sampaio da Silva, Agravado(s): BANCO BMG S.A, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, FOX PROMOTORA PRESTACAO DE SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Sâmia Leandra Costa Castro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215-56.2020.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ANDRADE, Advogado: Dr. Rubens Danilo Soares da Cunha, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MALHADOR, Advogado: Dr. Alexandre Dias Juchum, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194-67.2020.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIO JOSE CAPELETTI,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Rafaela de Mello Machado, Agravado(s): LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA, Advogado: Dr. Rosane Machado Carneiro, Advogado: Dr. Jamille Rachel Martinazzo, SONDAOESTE SONDAGENS E GEOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Rosane Machado Carneiro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso quanto ao tema "danos morais" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários sucumbenciais" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 156-14.2012.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): JONI LUIZ FERREIRA LEMOS, Advogado: Dr. Darcy Rossi Penalvo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 70-03.2017.5.06.0172 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE ENIVALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Vanessa Freitas Caldas, Agravado(s): MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69-84.2010.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): ANTÔNIO DERLI SILVEIRA HYPPOLITO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Ellara Valentini Wittckind, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 67-94.2017.5.13.0029 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Agravado(s): ROBSON DO NASCIMENTO PAULINO,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20-50.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Advogado: Dr. Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Dr. Julia Reis da Cruz, RICARDO DIAS DE CASTRO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20-60.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Franciela Guilarde, Agravado(s): JOSÉ MANOEL PASSERI LOUZADA, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Decisão: por unanimidade: I - Determina-se a reautuação para incluir o indicador da Lei 13.467/2017; II - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 16-07.2016.5.04.0373 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): RAFAEL FERREIRA MACIEL, Advogado: Dr. Daniel Luiz Dieter Knackfuss, Decisão: por unanimidade : I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12-81.2017.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): LAIDES GONCALVES DE MOURA, Advogada: Dra. Gecieli Lorenzi, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Decisão: por unanimidade: I - dar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11-20.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, SIMONE CRISTINA FLESCH STAFFEN HECK, Advogada: Dra. Fernanda Kelli Sossmeier, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11-83.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): ELDER JOSÉ VIEIRA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 7-87.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Agravado(s): JOSE CARLOS MARTINS MENEZES, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 7-42.2017.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Agravado(s): RICELI KEGLES BRAUNER, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 7-51.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Saratt, Agravado(s): ALEXANDRE VIEGAS BETTI, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 6-89.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): MARCO ANDRE RIBEIRO MARIANTE, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 6-15.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): ROBERTO TRUJILLO, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - Determina-se a reautuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 5-93.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Advogado: Dr. Antônio João Pereira Santin, Agravado(s): ALEXANDRE DA CUNHA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2-87.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CINTIA CREMA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1-09.2019.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Advogado: Dr. Joel Colpo, Agravado(s): JONAS LAERCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001532-34.2018.5.02.0081 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Minaguti, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema "HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO PELO TRT NO ART. 224, § 2º, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 1001113-32.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: HILDENILTON SATELES DOS ANJOS, Advogada: Dra. JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA, AGRAVADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA, Advogada: Dra. HELENA APARECIDA DE ABREU, Advogada: Dra. CAMILA GALDINO DE ANDRADE, Advogada: Dra. TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO, RECORRENTE: HILDENILTON SATELES DOS ANJOS, Advogada: Dra. JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA, RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA, Advogada: Dra. HELENA APARECIDA DE ABREU, Advogada: Dra. CAMILA GALDINO DE ANDRADE, Advogada: Dra. TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 1000922-38.2020.5.02.0003**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE EDIMAR GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. ANA CRISTINA SABINO, Advogada: Dra. DIONETE ABREU DA SILVA, Advogada: Dra. JAQUELINE VIANA DE SOUZA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. JADILA DE SOUZA FEITOSA, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES MARTINS, Advogada: Dra. NATHALIA LE PEREIRA RIBEIRO, AGRAVADO: GSH DO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, Advogada: Dra. LILIANA BAPTISTA FERNANDES, RECORRENTE: JOSE EDIMAR GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. ANA CRISTINA SABINO, Advogada: Dra. DIONETE ABREU DA SILVA, Advogada: Dra. JAQUELINE VIANA DE SOUZA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. JADILA DE SOUZA FEITOSA, Advogada: Dra. VANESSA RODRIGUES MARTINS, Advogada: Dra. NATHALIA LE PEREIRA RIBEIRO, RECORRIDO: GSH DO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, Advogada: Dra. LILIANA BAPTISTA FERNANDES, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 1000638-49.2020.5.02.0029**

**da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogada: Dra. LEANDRO APARECIDO DE SOUSA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA, Advogada: Dra. LAIS SANTANA, Advogada: Dra. DAYANA DO CARMO LOPES PERA, Advogada: Dra. VERONICA ANDRADE CANESSO, Advogada: Dra. YASMIN FERREIRA EL KADRI, Advogada: Dra. CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, Advogada: Dra. DANIELA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO, Advogada: Dra. VALDETE DOS SANTOS CAMILO, Advogada: Dra. FERNANDO DE JESUS NUNES, Advogada: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, AGRAVADO: ABRUZZO BAR E PETISCOS LTDA - ME, Advogada: Dra. EDUARDO MAXIMO PATRICIO, RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, Advogada: Dra. LEANDRO APARECIDO DE SOUSA, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA, Advogada: Dra. LAIS SANTANA, Advogada: Dra. DAYANA DO CARMO LOPES PERA, Advogada: Dra.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VERONICA ANDRADE CANESSO, Advogada: Dra. YASMIN FERREIRA EL KADRI, Advogada: Dra. CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, Advogada: Dra. DANIELA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO, Advogada: Dra. VALDETE DOS SANTOS CAMILO, Advogada: Dra. FERNANDO DE JESUS NUNES, Advogada: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, RECORRIDO: ABRUZZO BAR E PETISCOS LTDA - ME, Advogada: Dra. EDUARDO MAXIMO PATRICIO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE REGISTRO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT", por violação do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o fundamento assentado no acórdão recorrido (a Corte regional entendeu inaplicável norma coletiva sem registro no Ministério do Trabalho) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário. **Processo: RRAg - 1000365-63.2019.5.02.0075 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Elaine Cristina de Souza Martins Staffa, Advogado: Dr. Maria Janaina da Silva Gameiro Eichenberger Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): WANDERBERG FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Dieggo Ronney de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO NÃO DESTACADO NOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 11429-98.2018.5.15.0095 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: WILLIAM LOPES DA SILVA, Advogada: Dra. THAINA GONCALVES RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. WALESKA MIGUEL BATISTA, Advogada: Dra. THIAGO AUGUSTO WEINLICH, AGRAVADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogada: Dra. MARCIO GUIMARAES PESSOA, Advogada: Dra. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, Advogada: Dra. ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. HELGA LOPES SANCHEZ, Advogada: Dra. JORGE DONIZETI SANCHEZ, RECORRENTE: WILLIAM LOPES DA SILVA, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

THAINA GONCALVES RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. WALESKA MIGUEL BATISTA, Advogada: Dra. THIAGO AUGUSTO WEINLICH, RECORRIDO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogada: Dra. MARCIO GUIMARAES PESSOA, Advogada: Dra. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, Advogada: Dra. ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE, BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. HELGA LOPES SANCHEZ, Advogada: Dra. JORGE DONIZETI SANCHEZ, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE", por má aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas que excederem a 8ª diária ou a 44ª semanal como extras (hora mais adicional). **Processo: RR - 1000542-56.2020.5.02.0054 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Lourenço Bugica, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES.", conhecer do recurso de revista porque foi contrariada a Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ITAÚ UNIBANCO S.A (2º reclamado) e do BANCO BRADESCO S.A (3º reclamado) pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante na presente ação, observando-se o período de vigência do respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª reclamada (ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.); II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000524-04.2018.5.02.0087 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): JANAINA RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Clever de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Paula, SKALA SOLUCAO EM SERVICOS - EIRELI, Advogada: Dra. Maria Aparecida Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária"; porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000256-55.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Recorrido(s): VINICIUS BRITO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000111-35.2017.5.02.0019 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): ABELAR PEREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária"; porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21819-17.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: CRBS S/A, Advogada: Dra. ALESSANDRA SIMAO CASTRO, RECORRIDO: CLAITON CAMARGO DA COSTA, Advogada: Dra. ALVARO LUIZ DE QUEIROZ, PERITO: SAMANTA BIANCHI VEARICK, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 193, § 4º, DA CLT. EMPRESA INTEGRANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS. SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 1.565/2014 DO MTE. EFEITOS", por má-aplicação do art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 21214-95.2017.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. BRUNO JULIO KAHLE FILHO, RECORRIDO: GRAVATAI VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. JULIANA MONTEIRO DE JESUS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prejudicado o exame da matéria de fundo. **Processo: RR - 20310-49.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LISANDRO PINTO FILHO, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Advogada: Dra. Melina Socoowski Olioni, Advogado: Dr. Giancarlo Santos de Freitas, Recorrido(s): JC CONSTRUTORA LTDA - ME, Advogado: Dr. Júlio César Lamim Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Aline Ortiz, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. OJ Nº 191/SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer, conforme pleiteado pela parte, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (observados os limites da pretensão recursal) pelo pagamento da indenização decorrente do acidente de trabalho que foi deferida pelo TRT. **Processo: RR - 13434-04.2016.5.15.0018 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Recorrido(s): IVAN GUEDES BARBOSA, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Link Bonilla, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária"; porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12848-19.2015.5.15.0109 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): FERNANDES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., REGINALDO DE ALMEIDA E OUTRA, Advogado: Dr. Alessandra Martinelli, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária"; porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11791-18.2017.5.15.0069 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL E OUTRO, Advogada: Dra. Fernanda de Freitas Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Advogada: Dra. Sílvia Setúbal,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Janaína Letícia Ghiraldi, GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, NELLY MARQUES SCHIMIDT CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Gilson Luiz Lobo, Advogado: Dr. Eduardo Massaru Doná Kino, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997" e não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária"; porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11658-72.2016.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): F.F. MORANDI EIRELI, Advogada: Dra. Mônica Regina Camargo, MARIA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Pablo de Figueiredo Souza Arraes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária"; porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11594-98.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): ANDERSON SALES PIMENTEL, Advogado: Dr. João Gabriel Bertolini Coelho, PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 10789-24.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: IVANILDO ANTONIO REIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. JONAS FRANCA BARDELLA, Advogada: Dra. RICARDO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. KELVEN MIGUEL GEMBRE, Advogada: Dra. FRANCINE FREITAS TEIXEIRA, Advogada: Dra. TELMO GILCIANO GREPE, Advogada: Dra. HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, RECORRIDO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogada: Dra. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 10577-65.2020.5.18.0016 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: PATRICIA ALVARENGA PAIS, Advogada: Dra. RODRIGO MARQUES SILVA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. IGOR VILAS BOAS SAHB, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. CESAR GABRIEL DE MIRANDA PELIZ, Advogada: Dra. INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. DIOGO MANOEL NOVAIS LINO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PELA EMPRESA COM BASE NA DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base do reclamante e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças devidas e reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença;. **Processo: ED-RR - 1000396-52.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Advogada: Dra. Débora Nobre, Embargado(a): CARLOS EDUARDO WASHINGTON DE JESUS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Advogado: Dr. Marisilva Zavan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000231-48.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Embargado(a): SAMUEL BARBOZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Alves de Souza, VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 100665-96.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MARILZA PAES FERREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20921-45.2019.5.04.0141 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INSTITUTO NACIONAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Embargado(a): NOELI BOSQUEROLLI PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberta Inocente Magalhães, TJB ASSESSORIA, PORTARIA, LIMPEZA E COMERCIALIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Hugo David Gonzales Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 20499-19.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: TRACY DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Valentina Prux Prezzi Carvalho, Embargado(a): TESTA VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Claudio Rafael Morel Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, para acrescer à condenação as pausas de que tratam a Norma Regulamentador 17, de 20 minutos diários e, a partir de 01.07.2017, de 10 minutos diários e, ainda, que as horas extras deferidas devem ser pagas considerando o adicional previsto nas normas coletivas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11627-19.2019.5.03.0101 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Juliana Resende Ferreira, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): CARLOS JOSE MENDES, Advogado: Dr. Márcio Alécson da Silva, Advogado: Dr. Rafael Alves Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11620-02.2015.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Embargado(a): REYNALDO BATISTA TORRES, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 1632-31.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogada: Dra. Gabriela Victor Tavares Mendes, Advogada: Dra. Maria Helena Moreira Dourado, Embargado(a): MARIA ARLETE DE SOUSA LIMA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 863-97.2018.5.07.0003 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, GILMARIA BARBOSA BRUNO DE SOUSA E OUTRO, Advogado: Dr. Raimundo Gualberto Cardoso Filho, Advogado: Dr. Breno Nolla Pardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 548-91.2011.5.04.0005 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ROSANE DE OLIVEIRA POUSADA, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Advogado: Dr. Rafael Pitrez Fontana, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins Berwanger, Advogado: Dr. Eduardo Neves Elson, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 168-16.2021.5.14.0401 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Embargado(a): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MANOEL COSTA DO CARMO, Advogado: Dr. Gabriel Leitao Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 111-74.2020.5.12.0017 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ELEN INES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Advogado: Dr. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, TOTAL SERVICOS EIRELI E OUTRA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1-22.2020.5.07.0015 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Embargado(a): EDCARLOS ARAUJO DE SOUSA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002573-53.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMERSON JULIAO JUNIOR, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Decisão: por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001554-92.2020.5.02.0608 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): GISELA SANTANA BULHOES, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000969-22.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, VALDICE DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Jhonatan Nizer Mayer Rubloski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000871-37.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FERNANDO LEME DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000829-36.2017.5.02.0341 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LATASA METAIS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Agravado(s): EVERALDO OLIVEIRA QUIRINO, Advogada: Dra. Luciana Alvares da Costa, Advogado: Dr. Marco Antonio Accacio, FLUXAL - PRODUTOS PARA SIDERURGIA E FUNDICAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GALVASERVICE SERVICOS EIRELI - ME, INGBRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, LATASA GARIMPEIRO URBANO COM. METAIS LTDA, PONTAL EXTRUSAO LTDA, STEELMAN CONSTRUCOES LTDA, TECH SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, TYPE DO BRASIL COMERCIO E DISTIBUCAO DE SUCATAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Jefferson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000779-55.2020.5.02.0292 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): ADELMA BEZERRA BAIÃO, Advogado: Dr. Egle Regina da Silva Siqueira, EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA - ME, Advogado: Dr. Renan de Lima Tanobe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000746-22.2020.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Gean Kleverson de Castro Silva, Agravado(s): ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Goncalves Ozilio, GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, MONSANTO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000201-98.2018.5.02.0442 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO RENATO SILVA NUNES, Advogada: Dra. Cybelle Priscilla de Andrade, Advogado: Dr. Elias do Amaral, Advogado: Dr. Gabriel Ahid Costa, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, Advogada: Dra. Aparecida Gislaine da Silva Herédia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 246200-61.2004.5.01.0431 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BUZIOS EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): JOSE CARLOS GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Advogado: Dr. Danielle Medeiros Branco, Advogado: Dr. Renata de Britto Barboza, Advogado: Dr. Caio Medeiros Marins, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho divergiu da Ministra Relatora no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: Ag-AIRR - 101916-54.2017.5.01.0026 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): VASILIO PRADANOFF, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101309-60.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogada: Dra. Mariana Pereira de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogado: Dr. Fabio de Souza Cazarim, Advogado: Dr. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja excluído o marcador SUMARÍSSIMO; II - não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 101066-82.2018.5.01.0052 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARILIA MUNIZ LIMA, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Felipe Campos Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Thayana Loureiro Chehuan de Barros, Advogado: Dr. Marina Rocha Vignoli Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100439-78.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEONARDO ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Pinheiro de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 81200-14.2002.5.02.0443 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELIANE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): ESTACAO REPUBLICA GASTRONOMIA LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mauro Fernando dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24172-36.2018.5.24.0081 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO HEGG, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Tarik Ferrari Negromonte, Agravado(s): GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mário César Machado Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 21474-13.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Enio Bassegio, Agravado(s): ROSIMARA KERBER, Advogado: Dr. Fernando Peretti Schäffer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 21446-85.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JAIDER AMARAL MARTINS, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Alessandra Pereira Castro, Advogado: Dr. Sandro de Jesus Araujo, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procurador: Dr. José Rodrigues Moreira, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21224-58.2017.5.04.0261 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Advogado: Dr. Clecio Meyer, Advogado: Dr. Lucas Deodoro Klin Meyer, Agravado(s): BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S. A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Advogado: Dr. Rafael Cally Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20591-97.2018.5.04.0233 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, SONIA REGINA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Advogado: Dr. Tatiane Portes da Silva, Advogada: Dra. Marianne



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Bernardi de Oliveira, Advogado: Dr. Marisa Ines Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 20477-67.2019.5.04.0252 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PRENSMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Adalberto Bueno Júnior, Agravado(s): JAIR CESAR BRAGA, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20068-13.2018.5.04.0451 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GERDAU S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): LUCAS BRASIL MARQUES, Advogado: Dr. Marcio Israel da Silva Pizzio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 18125-85.2017.5.16.0022 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Advogada: Dra. Renata Fialho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 17464-20.2018.5.16.0007 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RAIMUNDO NONATO FREITAS FILHO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Agravado(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12670-05.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Mônica Dias Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 12643-53.2017.5.15.0130 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FAST SHOP S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fernandes Lopes, Agravado(s): JONAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12203-08.2016.5.03.0104 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JBS S/A, Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME, ROQUE CANDIDO DE SANTANA, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Advogada: Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11480-59.2015.5.01.0013 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luigi Morelli, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Agravado(s): ELIZABETH NAVARRO DE ANDRADE FERNANDES, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11277-39.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Felipe Fleury Feracin, Advogado: Dr. Gustavo de Faria Valim, Agravado(s): MARIA MADALENA GARCIA PENAS, Advogado: Dr. Guilherme de Andrade, PRODHEC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. William Cândido Lopes, Advogado: Dr. Saulo Regis Lourenço Lombardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10790-14.2016.5.03.0183 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): BRUNO TABELINI CLEMENTE, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10669-03.2019.5.03.0111 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CONSTANTINO VERISSIMO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10593-88.2017.5.15.0054 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, Procurador: Dr. Luiz Felipe Denadai dos Santos, Agravado(s): ANA APARECIDA BORBOREMA BATISTA, Advogada: Dra. Rosemary Aparecida Pereira Souza, AZALÉIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10546-25.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): CARLOS ROBERTO GONZALEZ, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1746-56.2014.5.01.0551 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELIANE FLORES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): VITÓRIA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1583-48.2011.5.01.0077 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): CLAUDIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Soares Duarte, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PISO SALARIAL", e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1266-52.2019.5.12.0016 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, Advogado: Dr. Marcelo Marçal Sardá, Agravado(s): KAREM FRANCINE PASCOINO, Advogada: Dra. Pablina Pisetta Vendrametto, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1238-38.2018.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENATO LUIZ BROCK, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Advogado: Dr. Cleide Regina Glomb, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. Eduardo Tucunduva Perim, Agravado(s): CITROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Antonio Carlos Pieta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: o Dr. Marcelo Mano Alves, patrono da parte RENATO LUIZ BROCK, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1057-44.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OSVALDO RODRIGUES DE LIMA, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Advogada: Dra. Ana Laura Skaf, Agravado(s): REAL EXPRESSO LIMITADA, Advogado: Dr. Jocimar Moreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 869-76.2017.5.05.0462 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - ME, MARIA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 465-68.2020.5.08.0128 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patricio Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., SEBASTIAO AGOSTINHO ROCHA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, TRANSEFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa a cada uma das agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 339-88.2020.5.09.0322 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JUAREZ FERNANDES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Igor Bianchini Schuster, Advogado: Dr. Vitor Augusto Souza Fortes, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRA,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 313-73.2016.5.06.0012 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): NIVALDO TEIXEIRA DA MOTTA, Advogado: Dr. Petrônio Elzo de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"; II - não conhecer do agravo quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 74-77.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BONISSON AMARAL SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Farias Pinto, Agravado(s): IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATRASO SALARIAL; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. **Processo: ARR - 21739-41.2015.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): AMILCAR SOUSA DE PAULA, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Advogado: Dr. William Rossato Bernardo, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Alfredo Fernando Zart, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Luis Felipe Lemos Machado, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; e II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado DAER/RS para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: AIRR - 1001650-90.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CICERO MATIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK, Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, CSG COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Karoline C. S. Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001458-16.2019.5.02.0090 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, IVAN PEREIRA FAUSTINO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema JUROS DE MORA e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Fundação Casa; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Fundação Casa; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001220-54.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Marco Antonio Loduca Scalamandre, Agravado(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, DANIEL ALVES DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - quanto à petição avulsa, determinar a remessa da questão à oportuna apreciação da Vara do Trabalho (matéria da execução), quando baixarem os autos; II - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA." para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000636-83.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOELDISON



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Diego de Paula Tame Lima, Advogada: Dra. Isabel Marinangelo, Agravado(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000299-79.2018.5.02.0702 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Agatão Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 500247-02.2014.5.17.0141 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR, Advogado: Dr. Maurício Xavier Nascimento, Agravado(s): ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 149600-07.2009.5.04.0661 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s): MILTON JOSÉ SANA, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 144000-97.2007.5.15.0069 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravado(s): ANTONIO SERGIO LOPES GUIMARÃES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

intimação das partes. **Processo: AIRR - 129500-77.2005.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, LAIS GARCEZ DE FREITAS LIMA, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante às matérias "APURAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO" e "QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS", ficando prejudicado o exame da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que concerne à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 118600-88.2008.5.04.0025 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100516-89.2018.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do tema "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE REQUISITO PREVISTO NO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL "IN RE IPSA"" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 79400-30.2005.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): REYNALDO RIBEIRO DE MELLO, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da executada Fundação Atlântico de Seguridade Social; II- dar provimento ao Agravo de Instrumento da executada OI S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 76900-26.2008.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): LEANDRO DIHL MIRANDA, Advogado: Dr. Roberto Staub, Advogada: Dra. Adriana Staub, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 57300-10.1998.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, JOEL TOLOTTI DE LIMA, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade: I - incluir o marcador "Execução"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 41600-43.2006.5.04.0102 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Guilherme de Castro Barcellos, CARMEM LISE MARTINO SEHN, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38600-36.2009.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins Berwanger, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Agravado(s): GUILHERME ALFREDO BODANEZE, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25005-07.2015.5.24.0066 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): DELCIDES PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Ademar Fernandes de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24945-85.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOÃO NEVES, Advogada: Dra. Karina Fransciellem Magalhães, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 21808-27.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONDOMINIO EDIFICIO CAESAR TOWERS PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Fernanda Motta Paim, Agravado(s): ISMAEL FOGACA DA SILVA, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Advogada: Dra. Alexandra Klein, JULIO CESAR GARCIA SOARES - ME, MARCELO TRINDADE BECK, Advogada: Dra. Carolina Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21715-48.2014.5.04.0333 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TAURUS ARMAS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): HENRIQUE BELCHOR MORAIS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21284-19.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21235-33.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): DANIEL ANDRADE, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21226-64.2015.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Agravado(s): MAICON LUÍS GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20988-64.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, CRISTINE SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Letícia Tomasi, Advogada: Dra. Victória de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20955-16.2014.5.04.0005 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Perez Cherubini, Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Agravado(s): VANESSA BENIN DE SOUZA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Kathian Lilian de Camargo Cunha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20922-82.2016.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO, Advogada: Dra. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Advogado: Dr. Andreza Martini, Agravado(s): RONI JOSE SCHNEIDER, Advogada: Dra. Geórgia Ribar, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "COISA JULGADA" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM REDE ELÉTRICA. PODA DE ÁRVORES.", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 20660-72.2015.5.04.0383 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): CARMEN LÚCIA GOMES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20636-78.2019.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): ELIANE DA COSTA VIANA, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Advogado: Dr. Debora de Martini Callegaro, LIDER VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20597-97.2014.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, CRISTIANO CHAVES FRAGA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Weissheimer, Advogada: Dra. Rosângela Iolanda Geyger, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20356-36.2015.5.04.0751 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): VANDERLI TERESINHA RICHTER FRANKEN, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20326-72.2020.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, JAIR DA ROSA, Advogado: Dr. Diego Rafael de Oliveira Bobsin, Advogado: Dr. Mauricio Bilo Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20253-97.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RBS ZERO HORA EMPRESA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): ADRIANA SOARES, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20125-95.2015.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Feira Santos, Agravado(s): CRISTOFER RAFAEL DA CRUZ, Advogada: Dra. Rosicléia de Fátima Bordim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20065-37.2021.5.04.0521 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, IVONETE MITRUS MAITO, Advogada: Dra. Vânia Aberle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20040-56.2014.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): ANDERSON PINHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogada: Dra. Cláudia Covello da Rocha, Advogado: Dr. Gustavo Ferrao Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS SEM OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO FIXADO NA DECISÃO EXEQUENDA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19400-47.2004.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Agravado(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO, Advogado: Dr. Vladimir Dória Martins, Advogado: Dr. Carlos Frederico Machado Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL", "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE" e "INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO"; II - julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "JUROS DE MORA". **Processo: AIRR - 13026-36.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCO ANTONIO ZUFFO CONSULTORIA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Agravado(s): WALIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Katia Simone Ferreira, Advogado: Dr. Carla Loreine Janones de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12097-96.2016.5.03.0152 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lucas Pulier Ferreira, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, KAROLYNE CRISTINE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Silva Corrêa,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11946-44.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): DEBORA CAROLINE BUDINO, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Advogada: Dra. Daniela Marques Valentim, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10275-29.2018.5.03.0176 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Aline Lara Ribeiro de Moraes, Agravado(s): ANA MARIA LIMA DE CASTRO, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Marques, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da C. Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 953-77.2015.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): CAMILY LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CHARLES ANTONY MOURA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835-18.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): ALLAN GARCIA, Advogado: Dr. Eduardo Marcelo Pinotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 796-81.2017.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA, Advogado: Dr. Jamile Conceicao dos Santos, Agravado(s): CARINA VITOR DA SILVEIRA CASTRO, Advogado: Dr. Lucio Flavio Sa Silva Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 529-37.2010.5.03.0009 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCOS DE ALMEIDA MATTOS, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 163-83.2017.5.08.0018 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): FERNANDEZ DHOY FONSECA GONÇALVES, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Advogada: Dra. Nicolle Souza da Silva, Advogado: Dr. Omar Conde Aleixo Martins, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: AIRR - 2-95.2018.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): LIDIA REGINA TRUSZ SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Procuradora: Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101777-79.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): HOTELARIA ACCOR BRASIL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE FERNANDES DA SILVA JR, Advogado: Dr. Sandro Machado Nery, MARDAN - COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Muller de Campos dos Santos, Advogado: Dr. Thiago da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 100542-21.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DE FATIMA PESSANHA VIEIRA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. **Processo: RRAg - 10886-72.2014.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): METROPOLITANA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Adriana de Faria Corbo, VALESCA PINHEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 499-26.2018.5.08.0124 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, PRISCILLA SANDES LOPES DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Aline Silveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 129-56.2019.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravante(s) e Recorrido(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): WILSENY MARQUES HERCULANO, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A.. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS. **Processo: RRAg - 55-04.2018.5.12.0052 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANGELA DELFINO, Advogada: Dra. Elciane Meurer, Agravado(s) e Recorrido(s): AGTEX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI, CONFECÇÕES ANDRITEX LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jonas Jacson Pereira, ELCIO MANOEL DE SOUZA, LAIBEL CONFECÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Marco Antonio Coelho, LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1001590-64.2018.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IVANETE DIAS ALVES, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléio Palazzo, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléio, Recorrido(s): MARIA LUCIA AZEVEDO LEITE - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . **Processo: RR - 1001520-77.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ADMILTON GOIS SOARES FILHO, Advogado: Dr. Maria de Fatima Freitas Tavares da Silva, Recorrido(s): MELHORAMENTOS CMPC LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1001446-10.2019.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELISETE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Recorrido(s): RESIDENCIAL PANTANAL II LTDA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Zito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001446-09.2018.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALESSANDRO TADEU ROCHA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Advogado: Dr. Neide Andrea Nahas Borges, Recorrido(s): NHN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Mariana Ricon Sartori, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 1001437-47.2017.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE SICONE, Advogado: Dr. Cristiano Rafael Abud, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

o processo de pauta em virtude de pedido de tentativa de acordo entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 257840/22-6. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000969-41.2018.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FELIPE WESLEY VIEIRA MENDES, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Ferraz Caldeira, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000829-86.2017.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALESSANDRA MARTINS GITTI, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por afronta ao artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário básico, a partir de 3/12/2013 (data da regulamentação do artigo 193, II, da CLT pela Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério do Trabalho). Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). Observação 1: o Dr. Elton da Silva Ramos, patrono da parte ALESSANDRA MARTINS GITTI, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000522-98.2020.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARIA MARGARIDA BRAZ DE CASTRO, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maritânia dos Santos Alves, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Freitas Lana, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000133-64.2016.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Angelo Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Diniz Ângelo, Recorrido(s): PASCHOAL CARRIERI . INVENTARIANTE: VANESSA MORELLI CARRIERI (OAB/SP 233.853), SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA. ADMINISTRADOR: AFONSO RODEGUER NETO, Advogado: Dr. Valter Pastro, Advogado: Dr. Valdemir Moreira de Matos, WALTER LUIZ PALONI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 100948-52.2016.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): ROBERTA GABRIELA SALUSTIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 100088-31.2020.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): LINDINALVA PAIVA ROCHA, Advogado: Dr. Diego Rabello Neves, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20547-51.2016.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FLORESTAL BARRA LTDA, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Júlio Fernando Webber, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): GILSON OMAR QUINTANA DE FREITAS, Advogado: Dr. Celso Holz Cardoso, Advogado: Dr. Lurdes Helena Luçardo Borges, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas de n.º 219, I, e 329, ambas desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: RR - 20365-32.2018.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): ELAINE SILVA DE MELO, Advogado: Dr. Denis Hercílio Barros Nunes, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13300-40.2006.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CLAUDIO ANTONIO DA SILVA CUNHA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11464-04.2019.5.15.0134 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLAUDEMIR DE JESUS, Advogado: Dr. Guilherme Nogueira Ramos, Recorrido(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 11085-88.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Wilson Hosti da Silva, Advogado: Dr. Henrique de Albuquerque Galdeano Tesser, Advogado: Dr. Ana Carolina Valim Santos, Recorrido(s): LUISVAN ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Piffer, Advogado: Dr. Ana Camila Caetano da Silveira Campanelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10687-80.2018.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RUBENS ROBERTO RAMOS, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Giseli de Paula Bazzo Logo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 10116-58.2015.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Recorrido(s): CARLOS JOSE DONATO DA NOBREGA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. Bruno Bianco, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 768-28.2017.5.05.0401 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VANDERLE DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Noildo Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Ginaldy Gomes do Nascimento Coelho, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CASTRO ALVES, Advogada: Dra. Mayara Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, proceder de imediato ao exame da controvérsia, com base no artigo 1.013, § 3º, do CPC, e, assim, condenar o reclamado, MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES, ao recolhimento dos valores do FGTS não depositados ao longo do vínculo de emprego, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que ora se arbitra à condenação. **Processo: RR - 691-64.2014.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SIMONE BASILIO, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Recorrido(s): R. M. SILVEIRA & BARROS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Noracil Aparecido Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 67-34.2019.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): ELLEN PERPETUO SOCORRO LOBAO RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto Ramos de Castro Júnior, PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", assim como a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista apenas em relação a este último tema, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000958-94.2016.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): EDISON CERDERA ABDALLA, Advogado: Dr. Ramiro Teixeira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: ED-AIRR - 1000301-81.2020.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ANTONIEL FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Murilo Fernandes Cacciella, Advogado: Dr. Daniel Duarte Elorza, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 100330-25.2016.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: JORGE PINTO NEVES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Bruna do Amparo Percu, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: ED-AIRR - 25287-56.2017.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Wisley Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, WAGNO MATIAS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Adenilso Domingos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 20539-36.2019.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Embargado(a): JOB



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RECURSOS HUMANOS LTDA., LIDIANE MARIA BIAZUS, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 20456-88.2017.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, NARA DE OLIVEIRA DIAS, Advogado: Dr. Paulo André Venzon Carneiro Filho, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 12834-10.2016.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procuradora: Dra. Renata Chohfi Haik, Embargado(a): ADRIANA INGRACIO TOMAZ ABREU E OUTROS, Advogado: Dr. Reginaldo da Silveira, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Dr. Sandro Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 12350-70.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ANTONIO MARCOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Embargado(a): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 11495-85.2018.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: JOAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Embargado(a): TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Renato Ladeira Tricca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11405-60.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Embargado(a): ANDRE LUIS NASCIMENTO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Marcel Ajala Peixoto, SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Tiago José Lobato Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11208-33.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Embargado(a): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, LUIZ HENRIQUE FRANCA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11117-40.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Embargado(a): AMILTON RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eldes Martinho Rodrigues, AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eldes Martinho Rodrigues, DILAIR PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, HPLUS SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 946-22.2019.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Embargado(a): ALBERTO SOUZA CORREA, Advogado: Dr. Rodrigo Otavio Cressoni, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 777-93.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CLAUDIO RUGGERO ZUCCA, Advogado: Dr. Thiago Beze, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Otavio Vieira Tostes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 641-11.2018.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA - IFBA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Embargado(a): SAVANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, VALNEI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Ataide Castro Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 315-69.2019.5.07.0025 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): TIAGO ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Lucas Alves Torquato Francisco, WN SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI, Advogado: Dr. Karran Ávila Rosendo, Advogado: Dr. Arthur Tigre de Arruda Leitao, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001336-70.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s): JACKSON DOUGLAS ALVES DE MELO, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 142300-82.2007.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SEBASTIÃO DA SILVA MALCHER, Advogado: Dr. Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Bragança, SEVERINO HERCULANO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Advogada: Dra. Salete Conceição da Cruz Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 101147-88.2019.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ELIANDRO DE PISTOIA BEZERRA DE MELO E OUTROS, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100758-75.2017.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Patricia Dayse Cunha Barbosa, Advogado: Dr. Tiago Camara da Cunha, Agravado(s): NILOCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., VIVIANE SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100275-28.2018.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA BORGES, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Mattos Goncalves Cruz, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100258-04.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Agravado(s): ROBSON VENTURA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, Advogado: Dr. Renato da Silva Trilho Novaes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 24581-87.2018.5.24.0056 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Advogada: Dra. Lays da Silva Ibanhes, Agravado(s): GISELE APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Danilo Bono Garcia, Advogado: Dr. Gustavo Pagliarini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 20776-27.2020.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARIA ROSANE WEISHEIMER DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 16613-84.2018.5.16.0005 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Advogado: Dr. Isadora Silva Sousa, Agravado(s): LAURINETE DO ROSARIO ALVES MORAES, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11524-48.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): REGIS JUNIOR FLOREANO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Barbara Fonseca Galhardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11241-83.2015.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LEONAM COSME PINTO FERREIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Barbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA., Advogado: Dr. Bento Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marcelo Figueredo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11225-33.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): MARCO AURELIO RIBEIRO DE SA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "parcelamento - FGTS - direito potestativo do empregado ao adimplemento integral das parcelas não recolhidas", negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10686-52.2015.5.18.0211 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, LUCIANO BATISTA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10247-24.2020.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LOURIANA DA SILVA MOURA, Advogado: Dr. Ian Corrêa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 2567-09.2011.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Cíntia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): ELISEU DE BRITO, Advogado: Dr. Jorge Malimpenso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1402-37.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOJAS COPPEL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Agravado(s): JAIR RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 787-33.2013.5.15.0098 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Agravado(s): CLAUDIA MARIA BERNAVA AGUILLAR, Advogado: Dr. João Rodrigo Santana Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 628-12.2020.5.23.0005 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SALMEN KAMAL GHAZALE, Advogado: Dr. Cássia Adriana Silva Fortaleza, Agravado(s): EDEN AFONSO ALBUQUERQUE PEREIRA, Advogada: Dra. Karlla Patrícia Souza, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Advogado: Dr. Tony Vítor Santos Souza, Advogada: Dra. Luany Domingos Wagner Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 391-91.2020.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): ALINE SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fábio Boaventura Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 234-48.2021.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, Advogado: Dr. Maria Stela Lira Barboza de Brito, Advogado: Dr. Thiago Emanuel de Carvalho Pereira, Agravado(s): MICHELLINE MARIA TENÓRIO BRITTO, Advogado: Dr. Henrique Castro Barros de Carvalho, Advogada: Dra. Rosineide Castro Barros de Carvalho, Advogado: Dr. Ulisses de Brito Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 501-27.2014.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): IARA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Rafaela Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fábio Darlen Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **1003976-23.2016.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Agravado(s): ANA LUCIA MOREIRA FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Rose Cássia Jacinto da Silva, HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1002454-62.2017.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Adriana Nakamashi, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Agravado(s): ANESIO JOSE PEREIRA NETO, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1002155-89.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): ELLEN JOICE BELGA, Advogada: Dra. Samanta Fernandes Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1002108-70.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazon Costa Daniel, GABRIELLY TATE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Rolim da Silva, Advogado: Dr. Karina Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1002057-19.2017.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Pedro Carlos Andrade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da Silva, Agravado(s): FERNANDA MARQUES MARTINEZ, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001934-98.2017.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): CLEUZA SILVA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo Rodrigues de Matos, DPZ&T COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Maria Cecília da Conceição Faria dos Santos, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001226-21.2018.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Alberto Barbella Saba, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, LENARA BARBOSA DE LIMA SANTOS, Advogada: Dra. Neide Maria Monteiro, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001164-32.2017.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): PLINIO RAMOS DO AMARAL FILHO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000873-44.2018.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Corrêa, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): GÁLATAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., JORANDIR JOAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Olielson Novais Noronha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000752-06.2020.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DAYANE SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Edson Novais Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Advogado: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000344-11.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Agravado(s): EDILSON BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Dalton Felix de Mattos, J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 146000-79.2009.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CELSO DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101033-53.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s): MARLICE NASCIMENTO DA FONSECA REGLY, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88000-05.2008.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FÁTIMA BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Santos Sampaio, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes Garnier, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 26230-13.2016.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, ROSALBA ILONKA CLAROS SILVA MENACHO, Advogado: Dr. Gilcerio Machado de Barros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento, em relação ao tema "horas extras"; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 22259-57.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): CAROLINA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, GERMANN E PECHMANN LTDA, Advogado: Dr. Luciano Bueno Matias, Advogada: Dra. Indiamara Pires da Silva Bühler, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21425-82.2017.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): JANAINA SCHUETZ DINIZ, Advogado: Dr. André Magnus André, Advogado: Dr. Luisa Freitas Rael da Rosa, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Debora da Silveira Atarao, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luis Filipe Freitas Rael da Rosa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. **Processo: AIRR - 20969-06.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., GLACINARA MARTA DA SILVA SEIDENKRANZ, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Severgnini, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20887-56.2019.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., PAULO SZYMANSKI, Advogado: Dr. Bruna Roesler Mocinho, Advogado: Dr. Taiana Vian, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20859-77.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, WINNY FRANCO ALVES, Advogado: Dr. Gabriela Nogueira Maite, Advogado: Dr. Ana Paula Marques Fernandez, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20640-39.2020.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, LUIS ANDRE SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Franciele de Oliveira Jardim, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20535-25.2019.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): CASSANDRA FORTES DA ROSA, Advogado: Dr. João Gustavo dos Reis, DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20481-36.2020.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Victor de Almeida Silveira, Agravado(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, LUIZ OSMAR KAVALERSKI, Advogado: Dr. Franciano Ricardo Serafini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por julgamento extra petita" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20452-89.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., TIAGO MACHADO GOMES, Advogado: Dr. Aline Fontoura Carlosso, Advogado: Dr. André Magnus André, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Debora da Silveira Atarao, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - indenização do dano moral", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20402-92.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Marilia Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): MARA ALICE DINIZ, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. , Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - indenização do dano moral", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20349-71.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Agravado(s): ANA CRISTINA GENEROSO, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, MARINÔNIO SERVICE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento das verbas rescisórias" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20143-09.2019.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADELLE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Diego Vaz Brito, Advogado: Dr. Rodrigo Luís Andreatto, Agravado(s): FRANCIELE REGINA ZITKOSKI, Advogado: Dr. Rafael Antônio Soliman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11685-88.2017.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Agravado(s): JOAO CARLOS SCHIONATO RUIZ, Advogado: Dr. Emmanuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11167-13.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s): CAMPINAS EDUCACAO S.A., Advogado: Dr. Americo de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "dano moral. nexos causal"; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios. beneficiário da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11088-44.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, ANTONIA FERREIRA SOARES, Advogado: Dr. Francisco Eudes Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11078-35.2014.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Garcia Porto Gonçalves, Agravado(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET - MG, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Procurador: Dr. Pedro Camera Pacheco, MASSA FALIDA de B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rogério Nanni Blini, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11012-14.2016.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, LIDIANA DE SOUZA BÁRBARA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10847-73.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEBASTIAO MARQUES VALENTIM, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Agravado(s): CERAMICA LANZI LTDA., Advogado: Dr. Rafael Camargo Felisbino, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10569-12.2018.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GERALDO QUILISOSTE FAUSTINO, Advogada: Dra. Simone Caldeira Équer, Agravado(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA, Advogado: Dr. Ronan Saraiva Franco Amaral, Advogado: Dr. Bráulio Ferreira Dutra, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10471-26.2020.5.18.0171 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTOFADOS SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Helvio Duvallier Amancio e Silva, Agravado(s): LUIZ GOMES BATISTA FILHO, Advogado: Dr. Walter Silvério Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10387-17.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ARIANE ROSA GOIS OKWIEKA, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravante(s) e Agravado(s): NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, Advogada: Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - afastando a transcendência da causa quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e ao tema "equiparação salarial", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; III - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "atualização monetária" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10367-60.2016.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s): LAURENCE ADJUTO MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Rosa, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10363-24.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): CLÁUDIO DONIZETE RODRIGUES, Advogado: Dr. José Pedro Andreatta Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10342-07.2020.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): EDER



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

APARECIDO DOS SANTOS CASTRO, Advogada: Dra. Jerônima Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10328-31.2016.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10217-97.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS, Advogado: Dr. Ana Carolina Welligton Costa Gomes, Agravado(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Assuramaya Kuthumi Meichizedek Nicolía dos Anjos, ROSANA NUNES DA ROCHA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Thiago Magalhaes de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Kalil Assad Filho, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10215-89.2016.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: Dr. Gabriela Barbalho Carion, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): CLEBER ELIAS NEVES, Advogado: Dr. Saulo Regis Lourenço Lombardi, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10201-18.2020.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): URUBATAN DE DEUS DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Fernando Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Goncalves do Nascimento Rocha Filho, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, INSTITUTO HAVER, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, OPTMA EMPREENDIMENTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EIRELI, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10161-33.2021.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TODOS OS DIAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, Advogado: Dr. Morvani Batista Azevedo, Agravado(s): ACADEMIA CHAMPION FITNESS LTDA, Advogado: Dr. Emerson Ferreira Cardoso, ALEX GRACIANO BATISTA, Advogado: Dr. Domingos Sávio dos Santos, Advogado: Dr. Nayane Silva Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10153-36.2018.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): DIEGO COSTA PATROCINIO, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10068-40.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antonio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior, Agravado(s): FLAVIO FELIPE FARIAS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1889-61.2014.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S. A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): PATRICIA SUENIA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1666-37.2010.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, LISIENE BOHRER, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela exequente e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro executado (Banco do Brasil S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639-59.2017.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS VALERIO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gouveia Coimbra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1529-33.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Agravado(s): THIAGO SILVERIO ROSA, Advogado: Dr. Eduardo Neves Gomes, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1377-43.2019.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): ELIANE CUNHA GONCALVES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Matheus Goncalves Amorim, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 1362-72.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ERICA SILVA MENDONCA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): WILSON, SONS LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Vanda Lúcia Batista Garcez, Advogado: Dr. Leonardo Celestino Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355-81.2018.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAULO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Walter de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Juliana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Neto, Agravado(s): FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., Advogado: Dr. Celio Pereira Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292-20.2019.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joceani Köche Rita do Nascimento, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Agravado(s): JALMIR LUIZ, Advogado: Dr. André Bono, Advogado: Dr. Ana Lucia Schurhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1257-25.2018.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADRIANA MENDES ELIAS, Advogada: Dra. Rosângela Guia Galdino de Souza Silva, Agravado(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1141-87.2012.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROSIRENE MATOS DE MELO MARQUES FREIRE, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1111-32.2019.5.06.0011 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VANIA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Guerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1111-16.2015.5.06.0191 da**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Sousa Mendes Araujo, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, MOISES AVELINO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1093-80.2019.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s): RAIMUNDA NONATA ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Aldecir Paz D' Avila Junior, VIEIRA E GOMES LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", e afastando a transcendência da causa quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - abrangência" e "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação 1: o Dr. Aldecir Paz D' Avila Junior, patrono da parte RAIMUNDA NONATA ALVES DA COSTA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1058-11.2010.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): FLÁVIO FROSI, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro executado (Banco do Brasil S.A). Acordam, ainda, por unanimidade, (i) deixando de examinar a transcendência da causa quanto aos temas "complementação de aposentadoria - limitação do benefício - coisa julgada" e "contribuição para a fonte de custeio", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda executada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI), no particular; e (ii) reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda executada apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**1029-17.2015.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Cintia de Almeida Parente, Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, CASSIO CAUÊ SILVA ULISSES, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Franciole Martins da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 976-90.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carlos Eduardo Lamboglia Cavalcanti Filho, Agravado(s): ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA, Advogada: Dra. Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Leal Torres, RONALDO DE LIMA, Advogada: Dra. Iara Rondon Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 912-71.2016.5.09.0127 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): WILLIAN CAITS FELIPE, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 876-41.2014.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, JOAO PEDRO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de Sousa Pinto, Agravado(s): VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DA BAHIA. **Processo: AIRR - 870-28.2019.5.19.0001 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira, Agravado(s): MARIA HELENA TORRES DA ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. Felipe Brandao Zanotto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência da causa, dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação da pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 852-72.2019.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Salmen Kamal Ghazale, Advogado: Dr. Cássia Adriana Silva Fortaleza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - configuração", bem como afastando a transcendência da causa quanto aos tópicos "responsabilidade subsidiária - abrangência" e "juros da mora", e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 835-75.2020.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaina Silveira Soares Madeira, Agravado(s): ALEX FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Irineu Gehlen Filho, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773-34.2019.5.07.0010 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Advogada: Dra. Lorena de Souza Damascena, Agravado(s): FRANSMAGNO DO NASCIMENTO MATOS, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Advogada: Dra. Ana Carolina Meireles Rocha Dantas, Advogado: Dr. Lucas Pereira Mitre, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682-27.2018.5.08.0114 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAVALCANTE, PEREIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/S, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Caio Neno Silva Cavalcante, Agravado(s): OSIMAR SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Davi Costa Lima, VALE S.A., Advogado: Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros, Advogado: Dr. Nicolau Monteiro de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 665-48.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NILO ROGERIO JOHNSON, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Otto Augusto Kesseli, Advogado: Dr. Christian Barlera, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 661-05.2014.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MÁRCIA MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lenara Moreira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 642-94.2011.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, RICARDO NOGUEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Iure Casagrande de Lisboa, TARGET SEGURANÇA TOTAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 618-89.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): EDNA MARIA QUEIROZ DE ARAUJO, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617-46.2015.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Taiane Muller Tosta Doto, Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogada: Dra. Ayala Pontes Amaral Ribeiro, NUBYA REGINA DE FARIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Bergson da Graça Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa no tocante ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604-81.2018.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FELICIANO CEBREIRO LORENZO FILHO, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Advogado: Dr. Mirian Regina de Lacerda Freire, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "indenização pela adesão ao pidv"; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Beneficiário da Justiça Gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 575-32.2014.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): LEANDRO LUIS SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 534-68.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogada: Dra. Laila Cheim Sader Malheiros, Agravado(s): C.W UNICABOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Raphael Mapa da Fonseca, ESMERLY BORGES VIANNA DE ARAÚJO (SUCESSORA DE JOSE ROBERTO GOMES DE ARAUJO VIANNA), Advogado: Dr. Caio César Valiatti Passamai, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 455-03.2018.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, ROBERTO DE BARROS LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Klizziane Santiago Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 335-57.2019.5.08.0114 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, Agravado(s): ADNA ARAUJO LIMA CARVALHO, Advogado: Dr. Claudio Medeiros Bisinoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "indenização por danos morais - responsabilidade objetiva", negar-lhe provimento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 275-28.2010.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): CLAUDIO ROBERTO CHIELE E OUTRO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Miguel Vargas da Fonseca, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto à preliminar de nulidade do julgado por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira executada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI). Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo executado (Banco do Brasil S.A.). **Processo: AIRR - 113-49.2019.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Agravado(s): IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., TAMIRIS MARFIOLETTI PAULINO, Advogado: Dr. André Bono, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Advogado: Dr. Alessandro Sand Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58-02.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Agravado(s): JOSE MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Lya Alves dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14-97.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Agravado(s): DOMINIQUE BATISTA ANDRADE, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 21663-39.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ARIANE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Luis Fernando Lamb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas: a) "honorários advocatícios - assistência sindical", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e b) "compensação orgânica - natureza jurídica - norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória da parcela denominada "compensação orgânica", excluir os reflexos decorrentes da integração da parcela compensação orgânica ao salário da reclamante, em razão da natureza indenizatória. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 11542-18.2016.5.18.0102 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Jean Rodrigues Lobo, PAULO ROGERIO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdely de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista em relação à licitude da terceirização dos serviços, por violação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial; III) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa por embargos declaratórios considerados protelatórios", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 2% por embargos declaratórios protelatórios. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 10802-47.2016.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, MAYARA RAFAELA DA PAIXAO, Advogado: Dr. João Augusto Batista Castro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial. Afasta-se por corolário a multa por embargos de declaração. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 540). **Processo: RRAg - 10277-98.2021.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIENE GUEDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10085-75.2017.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUDMILLA ARAÚJO, Advogado: Dr. Rodrigo Ludovico Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, RAMOS E SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogada: Dra. Kelly Cristine da Silva Ramos Pádua, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista da autora, no tocante ao tema "multa por embargos declaratórios da reclamante", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pela Corte de origem à reclamante. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 1562-62.2016.5.06.0011 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): NATALIA FERREIRA ALBINO PAIXAO, Advogado: Dr. Leonardo Camello de Barros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Karla Santos da Cunha, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista da autora, no tocante ao tema "multa por embargos declaratórios da reclamante", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos declaratórios



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

protelatórios. **Processo: RRAg - 1349-54.2012.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s) e Recorrido(s): SOLANGE BORGES DA SILVA VALDEVITE, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão do Tribunal Regional, aplicar à indenização por danos materiais em parcela única, o redutor de 20% sobre a quantia estipulada, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 392-81.2015.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ADENISIA BUENO LEONCIO, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 373, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a existência do direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT e, consequentemente, condenar a reclamada AEROPARK SERVIÇOS LTDA. ao pagamento de indenização substitutiva equivalente aos salários da reclamante do período da garantia provisória de emprego, além dos corolários reflexos legais, na forma a ser apurada em fase de liquidação. **Processo: RR - 1001577-48.2018.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EDUARDO LEFORTE, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogado: Dr. Francisco Frederico Felipe Marrocos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 26940-20.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): ELZANI PROFETISA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 21461-12.2013.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Teixeira, Recorrido(s): IVETE ARAÚJO DE FREITAS, Advogada: Dra. Núbia Ramos Pinto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 21340-18.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): FERNANDO DA MOTA CASQUEIRO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 20440-35.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Terezinha de Sousa Oliveira, Recorrido(s): MARCOS DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. Observação 1: o Dr. Jomar Alves Moreno falou pela parte MARCOS DE ALMEIDA SANTOS. Observação 2: processo previsto para julgamento no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 18840-76.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): BERENICE BRIGADÃO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 10562-71.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): REYNOLDS SANTOS SILVA ALVES, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Maria do Carmo Dornellas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista no tema "multa por litigância de má-fé" por má aplicação do artigo 80 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa por litigância de má-fé imposta pela Corte de Origem ao reclamante; III) conhecer do recurso de revista no tema "multa por embargos de declaração protelatórios" por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pela Corte de Origem ao reclamante. **Processo: RR - 10206-60.2016.5.03.0016 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, JOSILENE MARTINS DA SILVA GONÇALVES, Advogada: Dra. Maria Nazaré da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, excluir da condenação o pagamento de verbas em decorrência da isonomia salarial, da aplicação da OJ 383 da SBDI-1 do TST e da incidência das normas coletivas dos bancários, bem como a multa por embargos de declaração. Ante a improcedência dos pedidos, custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 535). **Processo: RR - 1615-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**46.2011.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Advogada: Dra. Ednalva Leopoldino Galamba, Recorrido(s): EUNICE MARIA BISPO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Fausto Marcassa Baldo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1501-61.2013.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Recorrido(s): LUIZ PAULO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno ao TRT de origem a fim de que a regularidade de representação seja verificada de acordo com os instrumentos de mandato juntados nos autos principais. **Processo: RR - 1200-05.2009.5.15.0157 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ORACY FORTUNATO DA SILVA, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos com observância da decisão exequenda que reconheceu o direito à correção dos salários a partir de 01 de junho de cada ano, iniciando-se em 01/06/2000, mediante a aplicação da "verba de planejamento" prevista nos acordos coletivos de trabalho no percentual de 5%, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salários, férias com um terço, depósitos para o FGTS, adicional de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

periculosidade, adicional de tempo de serviço e adicional incorporado de acordo judicial. Observação : o Dr. Nilson Roberto Lucilio, patrono da parte ORACY FORTUNATO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1198-44.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARCIO JOSE HORNING, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Advogada: Dra. Bruna Rigobelo Luiz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 547-21.2015.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Duarte de Aragão Filho, Recorrido(s): KAREN ALVES HEIDERICH LIMA PAIXÃO, Advogado: Dr. Daniel Sena Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços (Crefisa) e a determinação de retificação da CTPS da autora, julgar improcedentes os pedidos decorrentes da aplicação da norma coletiva aplicáveis aos financeiros, quais sejam: diferenças de vale-refeição, diferenças de ajuda-alimentação; 13ª cesta alimentação; PLR, anuênios e reflexos, bem como excluir as horas extras decorrentes da condição de bancário (Súmula 55 do TST), mantendo a condenação ao pagamento como horas extras, com o acréscimo do percentual de 50%, das horas laboradas além das oito horas diárias e 44 horas semanais e das horas extras relativas à supressão do intervalo do art. 384 da CLT, observados os reflexos deferidos, exceto anuênios, com a utilização do divisor 220, a serem apuradas em liquidação de sentença. Mantida a condenação solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mantido o valor da condenação arbitrado pela sentença e mantido pelo acórdão regional. Observação : o Dr. Paulo César Duarte de Aragão Filho, patrono da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 257-29.2015.5.08.0106 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Recorrido(s): ENECOL - ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Elizandra Freitas Neves, VLADIMIR BEZERRA VIANA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Angela Giugni da Silva Holanda Castro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização e, em razão disso, julgar improcedente o pleito de isonomia salarial do reclamante em relação aos empregados da tomadora de serviços, restabelecendo-se o inteiro teor da sentença de fls. 784-790, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte VLADIMIR BEZERRA VIANA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24821-83.2018.5.24.0086 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO JOSE SILVERIO, Advogado: Dr. Welington dos Anjos Alves, Agravado(s): F. C. DA SILVA - ME, Advogado: Dr. Abelardo César Xavier de Macedo, Advogado: Dr. Igor Henrique da Silva Santelli, JC DOS SANTOS & CIA LTDA, Advogado: Dr. Abelardo César Xavier de Macedo, Advogado: Dr. Igor Henrique da Silva Santelli, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 15/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 1000911-90.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ADRIANO SANTANA QUADROS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues, Agravante, Recorrente e Agravado: CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1000144-95.2017.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX SANDRO DE MATOS SANTOS, Advogado: Dr. Darci Freitas Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 101598-48.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Vinicius Bernanos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): DEBORA FERREIRA GOUVEA, Advogado: Dr. Fernanda Silva do Amaral, RAFAELA GOUVEA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Alfredo Guimarães de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamado àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamado, em especial a necessidade de a suposta ex-empregadora do de cujus, que teria firmado com a recorrente contrato de empreitada, integrar o polo passivo da lide. Prejudicado o exame da matéria de fundo. Observação 1: o Dr. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI, patrono da parte MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Alfredo Guimarães de Oliveira falou pela parte RAFAELA GOUVEA NOGUEIRA. **Processo: RRAg - 101358-36.2018.5.01.0224 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., Advogado: Dr. Gilson Vicente Moraes, Advogado: Dr. Antonio Alves Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): WANDA HELENA ALVES DUTRA, Advogada: Dra. Alaides Tostes Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO", por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do citado dispositivo. **Processo: RRAg - 20378-39.2017.5.04.0003**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, SIRLEI LEONI CAMARGO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo processual para as partes e para a tramitação do feito, chamar o feito a ordem na Sessão de 22/06/2022 para determinar a correção e a republicação da certidão de julgamento do AIRR provido da Sessão de 01/06/2022, determinando que conste somente o seguinte: "por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes" , excluindo-se o seguinte texto: "I - julgar prejudicada a análise do tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO e negar provimento ao agravo de instrumento"; III - sem prejuízo da intimação quanto à pauta de julgamento na Sessão de 22/06/2022, determinar a reautuação como RR, devendo o BRDE constar somente como recorrente e as demais partes apenas como recorridas (no caso concreto não há tema de AIRR não provido e o reclamando já foi intimado como recorrente e as demais partes como recorridas); IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1956-22.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s) e Recorrido(s): B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1048-23.2017.5.05.0102 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ALVARO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Chrissy Natali da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Dervana Santana Souza Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS. PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSÃO CONVERTIDA EM PARCELA ÚNICA. EMPREGADO AFASTADO MEDIANTE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E READAPTADO EM OUTRA FUNÇÃO", por violação do art. 950 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a incapacidade total para as funções até então exercidas, ante a readaptação após o término do benefício previdenciário, determinando o pagamento da indenização por danos materiais, relativa a esse período a qual deve ser calculada considerando 50% da remuneração ante a concausa. Determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do pedido porque há questões probatórias que devem ser analisadas, como por exemplo: quais as condições das partes, para o fim de pagamento da indenização em parcela única ou em pensão mensal; no caso de pensão mensal, se manda incluir em folha ou constitui capital; no caso de parcela única, qual a idade e a expectativa de vida e, ainda, as peculiaridades do caso concreto que podem influenciar na aplicação do redutor. Observação : o Dr. Cláudio Santos da Silva falou pela parte ALVARO DE JESUS SANTOS. **Processo: RRAg - 891-64.2015.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDILENE ANGELA BAIÃO, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Agravado(s) e Recorrido(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, com incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação . **Processo: RRAg - 370-50.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HELOISA HELENA DE REZENDE SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Advogada: Dra. Márcia Melina Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (GFC). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO", conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação determinada pelo TRT de compensação entre os valores recebidos a título de FCT/GFE e GFG; II - conhecer do recurso de revista do reclamado SERPRO quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Ricardo Laerte Gentil Júnior, patrono da parte HELOISA HELENA DE REZENDE SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Messere falou pela parte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). Observação 3: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. **Processo: RRAg - 67-73.2021.5.13.0023 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL ) S. A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSEFA KIARA NEVES DE QUEIROZ FAGUNDES, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Gurjao Pontes, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Advogado: Dr. Pedro Coutinho Mina Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (o provimento do AIRR não vincula o RR) quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF". **Processo: RR - 1001950-11.2016.5.02.0317 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Recorrido(s): EDUARDO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Darci Freitas Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001592-10.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KELLEN CRISTINE GOMES DOS SANTOS CASTRO, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Advogada: Dra. Carolina Alcântara da Silva Marques, Recorrido(s): DIOGO JUNQUEIRA REIGADA AMORIM - ME, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenco Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. JUROS DE MORA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 883 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001536-35.2017.5.02.0363 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: ABDIEL LOPES DE SOUSA, Advogado: Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, TUPY S.A.,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - reconhecer a transcendência do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA DESCUMPRIDO ANTE A PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS", e dele conhecer porque foi violado o art. 71, § 3º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora pela fruição parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, nos termos da Súmula nº 437 do TST, no período em que havia autorização do Ministério do Trabalho, em decorrência de sua invalidade, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 102016-48.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TANIA DE LIMA ALVES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Elia, Advogada: Dra. Thais Pacífico Ribeiro, Advogada: Dra. Jéssica Cristina de Melo Ramos, Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 98, § 1º, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 20450-80.2019.5.04.0124 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): LILIA SILVANA PEREIRA FIUSSEN, Advogado: Dr. Roberta Boeira Campelo, Advogado: Dr. Mariana Plasse Lima, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do município de Rio Grande e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 11668-79.2014.5.03.0062 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): NAIARA CRISTINA BESSA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. João



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Lucas Cavalcante Noé de Castro, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11238-19.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): MARIANA NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Tathiana Graziela Carregosa da Silva Pitas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF para todo o período abrangido pela condenação. **Processo: RR - 10613-70.2020.5.03.0034 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): HUMBERTO SANTOS DA SILVA ROSADO, Advogada: Dra. Cristina Vieira Gonçalves, RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Cemig e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10294-39.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Recorrido(s): BARBARA ROBERTA DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Fagundes Jácome, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI - ME, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade; I- reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10261-68.2020.5.03.0081 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães do Valle, Recorrido(s): PHILIPPE NATANAEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1867-56.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Buseti, Recorrido(s): JOSE ROBERTO CRIVOI, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados, por inteiro, os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, quanto aos juros e correção monetária. **Processo: RR - 1492-52.2010.5.02.0048 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KELLY ANN MAURICE, Advogado: Dr. Juliana Silveira Galvão Moraes, Recorrido(s): RBC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação : a Dra. Fernanda Jimenez Biancalana falou pela parte RBC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.. **Processo: RR - 1405-23.2010.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): CESAR EDUARDO CARDOSO DA LUZ, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Danielle Almeida Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**1404-95.2011.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRISTIANO CASTILHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDEFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS PERCORRIDAS", por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as indenizações por danos morais, materiais e estéticos, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A.. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva parcial de fundamentação e juntará voto convergente. **Processo: RR - 880-31.2016.5.06.0004 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CRISTIANE QUEIROZ GUEDES, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 114-70.2020.5.06.0413 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDWYRLEY MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur Weinberg, Recorrido(s): MASSA FALIDA de JOALINA TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Mariana Machado, Advogado: Dr. Maryhá Mattos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", porque foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar incidente de descon sideração da personalidade jurídica, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**AIRR - 10246-87.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: IF COMERCIO DE PAINEIS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Rômulo Martins Nagib, Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogada: Dra. Nathalia Maria Aranha, Advogado: Dr. Igor Costa Alves, Embargado(a): MACRO PAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Advogada: Dra. Camila Morais Gonçalves, RUISDAEL MOISES DA SILVA, Advogado: Dr. Christian Michelette Prado Silva, Advogado: Dr. Rubens Degiovani Unger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 833-07.2019.5.07.0010 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procuradora: Dra. Érica Maria Araújo Saboia Leitão, Embargado(a): MARIA IDAIANE JORGE DUARTE, Advogado: Dr. Bruno de Sousa Leite, NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. Bruno de Sousa Leite, patrono da parte MARIA IDAIANE JORGE DUARTE, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 732-36.2019.5.13.0031 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ECT NA PARAIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11269-68.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DIOGO TEIXEIRA GASPAS NETO, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Geovana Cristiny Carvalho de Oliveira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação : o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte DIOGO TEIXEIRA GASPAS NETO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1457-93.2019.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIND TRAB EMP MONT MANUT PREST SERV AREAS IND ESTADO PR, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): ELEMONT PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Sérgio da Cruz, Advogado: Dr. Zalnir Caetano Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação : o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte SIND TRAB EMP MONT MANUT PREST SERV AREAS IND ESTADO PR, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1385-56.2011.5.05.0026 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MANOEL DA PAIXÃO SOARES, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 15/6/2022, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho para a sessão do dia 29/6/2022, com voto já consignado da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001544-98.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARMEN LIDIA MORALES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S. A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 95900-57.2007.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JORGE EDUARDO ROBERTSON DA CRUZ, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Sidney Barbalho Pinto Junior, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo da intimação quanto à pauta, determina-se a reautuação para que a parte JORGE EDUARDO ROBERTSON DA CRUZ conste como agravado e não como agravante e para que conste apenas LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. como agravante; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20556-67.2017.5.04.0203 da 4ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Juliana de Jesus Pereira, Agravado(s): MILTON GERMANO COSTA, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Machado da Silva, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação : o Dr. Teodoro Manuel da Silva, patrono da parte MILTON GERMANO COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 12464-58.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCO AURÉLIO DE AGUIAR LOPES, Advogada: Dra. Cristina Carvalho Souza Reis, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11415-12.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RODRIGO FERREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Rosária Aparecida Maffei Vilares, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 15/06/2022, I - por unanimidade, reconhecer a transcendência; e, por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO REGIME 12X36. TRABALHO EM UM DIA DE FOLGA POR MÊS. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE HABITUALIDADE, ART. 7º, INCISO XIII DA CF; vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda que negava provimento ao agravo de instrumento nesse particular; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a análise da transcendência; III - por unanimidade, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa redigirá o acórdão. **Processo: AIRR - 1674-03.2014.5.10.0007 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENATA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GOMES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA., Advogado: Dr. Rodnei Vieira Lasmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação : a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte RENATA VIEIRA GOMES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 507-28.2016.5.19.0007 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCILENE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Advogado: Dr. Francisca Arcelina Magalhães Lippo, Advogado: Dr. Ronald Pereira Trajano, Agravado(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL, Procuradora: Dra. Marialba dos Santos Braga, Procurador: Dr. Ruderico Mentasti, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. EFEITOS.", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto em sessão. **Processo: AIRR - 180-34.2017.5.08.0111 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DIEGO MARTINS ISMAEL E OUTROS, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Advogado: Dr. Leandro Silva Maues, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): ANTONIO BORGES TEIXEIRA, DANIELE RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EMANOEL PEREIRA GATINHO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, FERNANDO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alline dos Santos Costa, FLAVIA ROCHA PICORELLI, GERMANA CRISTINA MARTINS ISMAEL, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, JACKSON DE LIMA PINHEIRO, Advogado: Dr. Alline dos Santos Costa, JOSEMILSON PEREIRA DE ANDRADE, LOURIVAL MARQUES PINHEIRO, M & D COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP, MARCIO ALVES PADILHA, MARIA LUCINETE CARNEIRO CAVALCANTE VITOR, Advogado: Dr. Pablo Cavalcante Marinho de Araújo, MARIO SERGIO DE MELO ISMAEL, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, MARIO SERGIO DE MELO ISMAEL FILHO, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, MSG EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SS),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, NADIVAN DA SILVA LOBO E OUTROS, Advogado: Dr. Rafaella Freire Borges, PAULO SERGIO MARINHO PASSOS, Advogado: Dr. Juliana Rios Vaz Maestri, SANDRO MAURICIO PAIXAO DOS PASSOS, Advogada: Dra. Márcia Gabriele Araújo Arruda Silva, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE G.L. P. E SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACARPA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, TOMAZ PIMENTEL COSTA, Advogado: Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira, Advogado: Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira Junior, Advogada: Dra. Elenize das Mercedes Mesquita, TRAIN TRANSPORTES INTELIGENTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, patrono da parte DIEGO MARTINS ISMAEL E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001971-17.2017.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ELIANA APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Advogada: Dra. Renata Helena Leal Moraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001862-10.2013.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE BORTOLOTTI, Advogado: Dr. Marco Antônio Hiebra, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1000644-84.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GILVAN OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Sheila Aparecida Barbosa, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Recorrido(s): CALABRIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CONDOMINIO EDIFICIO SAO CONRADO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Advogado: Dr. Edson Scarpel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000575-62.2019.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FABIO JESUS PEREIRA DE CASTRO, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Advogada: Dra. Fernanda Valverde Lapa, Recorrido(s): AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, EGYPT ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Werner Keller, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000179-67.2014.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Silveira Barbosa, Recorrido(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Rogerio Cesar Gaiozo, JOSE ROBERTO DA SILVA PORFIRIO E OUTROS, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1000097-80.2018.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Recorrido(s): LUZIA MARIA PAZ CUNHA GOMES, Advogado: Dr. Rosa Maria Piagno, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 195600-89.1996.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMARO COSMO DA SILVA, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): GUARITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB, MARILENE MACIEL DE CARVALHO, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, SERGIO LUIZ WORM SPERB, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Juízo da execução, a fim de que este atenda a providência de expedição de ofícios na forma requerida pelo exequente, determinando-se, se for o caso, a penhora de valores em nome dos executados, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 100926-54.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MAGNO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Recorrido(s): SUPERMERCADO MAXIMO DE VOLTA REDONDA LTDA, Advogada: Dra. Eduardo Estevam da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 24864-37.2016.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Patrícia Lantieri Correa de Barros, Advogado: Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja Junior, Recorrido(s): EDER ALVES AVALO, Advogado: Dr. Alysson Bruno Soares, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20184-95.2015.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SUBCONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): DIKENSOMARC, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20076-13.2014.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): NICOLAS ALFREDO GUARNIERI, Advogado: Dr. Paulo César Vailatti Barp, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11694-88.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): MARCOS MAGNO PALHARES, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice concernente à inobservância do princípio da dialeticidade recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição interposto pela executada, como entender de direito. Observação : a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11584-92.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VANIR SIMAO MOREIRA, Advogada: Dra.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Denise Filippetto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Cristiane Cavalieri, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogada: Dra. Anne Marie Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11573-53.2019.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antonio de Melo Lima, Recorrido(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Richele Luiza de Souza, Advogado: Dr. Bibiana Goncalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 11195-95.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Marcela Nassur Viana, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogerio Zeidan, Advogado: Dr. Jonas Francelino Batista, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10971-52.2019.5.03.0072 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SINFRONIO OLIVEIRA DO CARMO, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Leite, Advogada: Dra. Gislene Aparecida Barbosa Pereira, Recorrido(s): SADA SIDERURGIA LTDA., Advogado: Dr. Antonio Augusto Costa Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10961-13.2018.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARCOS AUGUSTO FAGLIONI, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Advogado: Dr. Valkiria Eliane de Andrade, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Júlio César Ferranti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10782-96.2016.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): THIAGO FIALHO LOZI, Advogado: Dr. Renato Ferreira Americano, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10296-22.2018.5.15.0127 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DESTILARIA ALCÍDIA S.A., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santos, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Recorrido(s): WAGNER ELY ROSENDO BEZERRA, Advogado: Dr. Baltazar Passos Calderon, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10285-75.2018.5.03.0046 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Elis Cristina Nogueira Xavier, Recorrido(s): SUELLEM ALVERNAZ SOARES, Advogada: Dra. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 4450-66.2012.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOSE NILSON BASTOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): RUBBER HOSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 2453-92.2014.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): FABIO LEITE QUEIROZ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1898-39.2018.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): EUGENIO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Melo Almeida, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 804-75.2018.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A.,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): JORDE GLEYDSON MAZZARO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Delmar Ceccon Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 309-80.2014.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): TATIANE ZANELLA GIACOMELLI, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 296-29.2014.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Recorrido(s): ALANA ASSUNÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 268-36.2020.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): THIAGO DA SILVA FRASSAN, Advogada: Dra. Camila Garcia de Farias, Recorrido(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 182-85.2014.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO BARP, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Advogado: Dr. Arnaldo Aparecido Coração, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 129-87.2014.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): EDUARDO OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Henrique Lemes Reges, FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Renato Faria de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 92-49.2015.5.04.0831 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SANTIAGO, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação : o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 85-97.2017.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrido(s): SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Davydson Araujo de Castro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1-64.2019.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): ELBER LUIS VAHL MACHADO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: AIRR - 122800-25.1993.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Advogada: Dra. Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, HUGO ROQUETE PEREIRA, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12090-83.2016.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): WELIGTON BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alcides Tagliavini Neto, Decisão: I - por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta em razão de voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; II - tornar sem efeito a redistribuição do presente processo ao Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa e retornar a relatoria ao Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes e a devida comunicação ao Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 947-25.2014.5.09.0863 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): FABRICIO CASTILHO MAIA, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade: I -reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1870-46.2015.5.02.0011 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. FERNANDA BLASIO PEREZ LIZARZABURU, SERASA S.A., Advogada: Dra. KARYN MENEZES VELASQUEZ, Advogada: Dra. LAYANA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, Advogada: Dra. BEATRICE DE CAMPOS LUCIO, AGRAVADO: SERASA S.A., Advogada: Dra. KARYN MENEZES VELASQUEZ, Advogada: Dra. LAYANA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, Advogada: Dra. BEATRICE DE CAMPOS LUCIO, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. FERNANDA BLASIO PEREZ LIZARZABURU, RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. FERNANDA BLASIO PEREZ LIZARZABURU, RECORRIDO: SERASA S.A., Advogada: Dra. KARYN MENEZES VELASQUEZ, Advogada: Dra. LAYANA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, Advogada: Dra. BEATRICE DE CAMPOS LUCIO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência;II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aplicada aos depósitos de FGTS anteriores a 28/8/2010, de modo que a condenação às diferenças de FGTS deve abranger o período de novembro de 2008 a setembro de 2011. III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. EXTINÇÃO DO SETOR SUPERVISIONADO PELO RECLAMANTE. CONTROVÉRSIA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 272, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação definitiva da gratificação de função percebida pelo reclamante, em valor correspondente à média corrigida dos valores recebidos quando do exercício de função de confiança, com os reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: a Dra. Fernanda Blasio Perez falou pela parte JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO. **Processo: RRAg - 211-45.2019.5.14.0005 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: LUCIANO GAMA DE ANDRADE FARIA, Advogada: Dra. AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN, Advogada: Dra. ERMENEGILDO NAVA, Advogada: Dra. GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA, AGRAVADO: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, COMERCIAL COLUMBIA LTDA, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, RECORRENTE: LUCIANO GAMA DE ANDRADE FARIA, Advogada: Dra. AYANE DO NASCIMENTO SPEGIORIN, Advogada: Dra. ERMENEGILDO NAVA, Advogada: Dra. GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA, RECORRIDO: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, SOL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, COMERCIAL COLUMBIA LTDA, Advogada: Dra. EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: o Dr. Guilherme Franco da Costa Nava, patrono da parte LUCIANO GAMA DE ANDRADE FARIA, esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma